



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

11º GV - Vereadora Aline Cardoso

Folha nº 01 do processo
nº 01.645 de 2017

KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF. 101094

PL

PROJETO DE LEI Nº 445/2017



"Dispõe sobre a criação do polo de Ecoturismo da Cantareira e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta;

Art. 1º – Fica criado o polo de Ecoturismo da Cantareira nas áreas que contemplam mata atlântica nativa e extrapolam os limites do Parque Estadual da Cantareira e do Parque Estadual Alberto Lofgren em suas porções pertencentes ao Município de São Paulo.

Art. 2º — Integram o polo de Ecoturismo criado por esta Lei, as Prefeituras Regionais de Jaçanã/Tremembé, Casa Verde/Cachoeirinha, Santana/Tucuruvi, Freguesia do Ó/Brasilândia, Pirituba/Jaraguá e Perus, sendo facultado à Administração Pública Municipal definir como “Bairros Turísticos” aqueles que fazem parte do polo de interesse turístico da Serra da Cantareira.

Parágrafo único — Outros distritos e bairros de interesses turísticos poderão compor e ampliar o polo de ecoturismo desta região.

Art. 3º – São objetivos desta lei:

- I - promover o desenvolvimento de atividades compatíveis com a conservação e recuperação ambiental e a proteção dos sistemas hídricos, fauna e flora;
- II - estruturar o desenvolvimento econômico local a partir das atividades econômicas

000-000000

Boque(m) juntado(s), nesta data,
documentado(s) rubricado(s) sob nº
02 - 06 e folha de informação
sob nº 07. 09.08.17
Ass:

Kardoc Izidorio de Andrade
Assistente Parlamentar

Matéria PL 445/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pid=169174>.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

11º GV - Vereadora Aline Cardoso

Folha nº 02 do processo
nº 01.445 de 2017

KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF. 101/09

que integram o ecoturismo sustentável;

III - preservar a memória histórica e cultural do território;

IV - fomentar o surgimento de infraestrutura adequada para implementar nova perspectiva de negócio, conseguindo unir a educação ambiental, a preservação do meio ambiente e a possibilidade real de geração de novos empregos;

V - incentivar a preservação das porções de mata atlântica em área privada estimulando o desenvolvimento de negócios sustentáveis;

VI - sensibilizar e educar a comunidade para o desenvolvimento da atividade turística;

VII - promover a criação, recuperação e conservação dos centros de lazer, praças e parques;

VIII - propiciar condições de limpeza urbana, segurança, transporte, estacionamento, informação, controle da ordem urbana e sinalização turística.

Art. 4º - As ações para desenvolvimento do polo de Ecoturismo da Cantareira deverão ser compatíveis com as normas de proteção e conservação ambiental, dentre outras a Lei Municipal 16.050, de 31 de julho de 2014 (Plano Diretor Estratégico), a Lei Municipal 16.402, de 22 de março de 2016 (Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo), os Plano de Manejo dos Parques Estaduais da Cantareira e Alberto Lofgren, e Resoluções 18, de 4 de agosto de 1993 e 57, de 19 de outubro de 1988, do CONDEPHAAT.

Art. 5º - O Poder Executivo fica autorizado a conceder incentivo e benefícios fiscais destinados a estimular o desenvolvimento econômico e social das áreas contempladas, na forma prevista nesta lei, sobretudo, para instalação e desenvolvimento de atividades relacionadas às microempresas de hotelaria, pousada, artesanato, comércio, restaurantes, operadoras de turismo, agências

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****11º GV - Vereadora Aline Cardoso**Folha nº 03 do processo
nº 01-645 de 2017

KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE

RF 101 000

receptivas, empresas que provam eventos e prestadoras de serviços, sobretudo, de capacitação de guias e monitores, todas, com perspectivas para o desenvolvimento sustentável e o ecoturismo.

Parágrafo único — O Poder Público poderá fazer a implantação de ônibus turístico regular, a ser explorado por empresa via processo de concorrência/licitação, proporcionando assim, uma demanda perene de visitação aos atrativos turísticos do polo Ecoturismo Cantareira.

Art. 6º – O Poder Executivo poderá firmar convênio e instrumentos de cooperação com os órgãos Estaduais e Federal, da Administração Direta e Indireta, Entidades Privadas e Organizações não-governamentais objetivando estimular a implantação de projetos de desenvolvimento sustentável, ecoturismo e conservação ambiental.

Art. 7º – Fica instituído com fundamento na Lei Municipal nº 15.910/2013, o Conselho Gestor do Polo de Ecoturismo da Cantareira com objetivo de acompanhar a implementação das ações previstas nesta lei, composto no mínimo 4 (quatro) membros e seus suplentes, assim discriminados:

- I. 1 (um) representante da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente;
- II. 1 (um) representante da *SP Turis*;
- III. 1 (um) representante de movimentos, instituições ou entidades sociais, cuja atuação corresponda aos distritos de abrangência do Polo de Ecoturismo da Cantareira;
- IV. 1 (um) representante da Sociedade Civil da área de abrangência do Polo de Ecoturismo da Cantareira ;



Folha nº 04 do processo
nº 01.445 de 2017
KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 10100

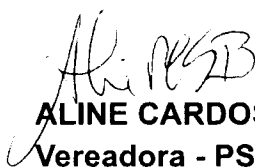
Art. 8º – Desde já, consideram-se locais de interesse turístico no polo de Ecoturismo Cantareira:

- I - **Parque Estadual da Cantareira - Núcleo Pedra Grande**, localizado na R. do Horto, nº 1799, Horto Florestal, São Paulo;
- II - **Parque Estadual da Cantareira - Núcleo Engordador**, localizado na R. do Horto, nº 1799, Horto Florestal, São Paulo;
- III - **Parque Estadual Alberto Loeffgren**, localizado na R. do Horto, nº 931, Horto Florestal, São Paulo;
- IV - **Estrada de Santa Inês**;
- V - **Estrada da Roseira**.

Parágrafo único - Outros locais sensíveis para turismo poderão compor e ampliar o polo de Ecoturismo Cantareira mediante decisão do Conselho Gestor do polo de Ecoturismo da Cantareira.

Art. 9 - As despesas com a execução desta lei correrão por verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


ALINE CARDOSO
Vereadora - PSDB

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

11º GV - Vereadora Aline Cardoso

Folha nº 05 do processo
nº 01.445 de 2017KARDEC IZIDORIO DE ANDRADE
RF 101.000

JUSTIFICATIVA

O papel do Ecoturismo como indutor de desenvolvimento econômico e social tem ficado cada vez mais claro, como podemos notar em estudo da Organização Mundial do Turismo, OMT: enquanto o turismo convencional registra um crescimento de 7,5% ao ano, o ecoturismo ultrapassa 20%. Desta forma, é muito importante apoiarmos, de forma estratégica e concreta, o ecoturismo em nossa cidade, especialmente nas regiões com grande potencial para tal.

O conceito não é novo: desde 1997, a Empresa Brasileira de Turismo, EMBRATUR, desenvolve o projeto de polos de Desenvolvimento de Ecoturismo no Brasil. De acordo com a instituição, os critérios para a delimitação de um polo ecoturístico são, essencialmente, os atrativos existentes, os tipos de atividades praticadas e a abrangência de diferentes unidades de conservação, entre as quais Parques Nacionais, Parques Estaduais e até propriedades particulares.

O Estado de São Paulo comporta uma das maiores áreas de mata atlântica tropical nativa do mundo situada em região metropolitana, o Parque Estadual Cantareira, que ainda assegura a proteção de mananciais e abriga espécies animais ameaçadas de extinção, como o bugio, o gato-do-mato, a jaguatirica, o gavião-pomba, entre outros.

Deste modo, a presente propositura visa reconhecer a importância da região da Cantareira para o ecoturismo municipal, em consonância com o reconhecimento já feito pelo Estado de São Paulo à região, com o Parque Estadual da Cantareira, de inegável beleza e vocação turística. É importante notar que o próprio Município de São Paulo, por meio de seu Plano Diretor Estratégico, no artigo 176, define o Ecoturismo como um de seus objetivos de desenvolvimento econômico sustentável.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****11º GV - Vereadora Aline Cardoso**Folha nº 06 do processo
nº 01-445 de 2017KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF. 101.094

Ao tornar a região da Cantareira um polo de Ecoturismo, a cidade de São Paulo provê ferramentas importantes para o desenvolvimento sustentável do turismo ecológico naquele espaço, possibilitando a construção de infraestrutura adequada, a educação ambiental, o apoio à preservação do meio ambiente e o suporte aos empreendedores e aos negócios sustentáveis, gerando oportunidades e desenvolvimento econômico.

Pelo acima disposto, peço a atenção dos Nobres Colegas para a apreciação da proposição e a sua aprovação, para que assim possamos apoiar o desenvolvimento econômico sustentável na região da Cantareira, uma das mais belas da cidade de São Paulo, mas também uma das regiões mais vulneráveis.


ALINE CARDOSO
Vereadora - PSDB



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 07

do processo nº 01 – PL 445 de 2017, 09/08/17 (a)

Kardex Interim do Andrad
Assessoria Parlamentar

SGP.22

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
<u>Const. Jus e Leg. Particla,</u>
<u>Adm. Amb</u>
<u>Adm. e Serv. Com.</u>
<u>Adm. e Serv. Com. e Geston,</u>
<u>Finanças e Orçamento.</u>
<u>08 AJO 2017</u>
PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

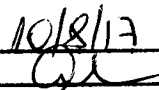
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

09/08/17

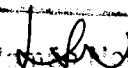
Teiro Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF. 11.232

Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBI	A PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO		
SETOR D:	QUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS		
EM	10/8/17	AS	18 hs
POR			
SAÍDA:	18/09/17	AS:	13 h 00 ASS: 

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Região, processo nº	08a 25
Petição nº	18,09/17


LUIZ S. M. Nogueira
Téc. de Apoio Administrativo
RF: 11.274



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0445/17

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizada a seguinte legislação:

- Lei Federal nº 5.197, de 03 de Janeiro de 1967, que Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências.
- Lei Orgânica do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 11.220, de 20 de maio de 1992, que institui a divisão geográfica da área do Município em Distritos, revoga a Lei 10.932, de 15 de janeiro de 1991, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 12.350, de 06 de junho de 1997, que concede incentivo fiscal aos proprietários de imóveis ou aos patrocinadores das obras de recuperação externa e conservação de imóveis localizados na área Especial de intervenção, objeto do Programa de Requalificação urbana e Funcional do Centro de São Paulo – PROCENTRO, ou outro equivalente que venha a ser implantado, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.953, de 7 de janeiro de 2014, que dispõe sobre a criação do Polo de Ecoturismo nos Distritos de Parelheiros e Marsilac até os limites da Área de Proteção Ambiental Bororé-Colônia, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.918, de 7 de maio de 2009, que autoriza o Executivo a aplicar a concessão urbanística na área da Nova Luz;
- Lei Municipal nº 14.933, de 05 de junho de 2009, que institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 15.931, de 20 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a criação do Programa de Incentivos Fiscais para prestadores de serviços em região da Zona Leste do Município de São Paulo, nos termos que especifica;
- Lei Municipal nº 16.050 de 2014, que aprova a política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e revoga a Lei nº 13.430/2002;
- Lei Municipal nº 16.274, de 02 de outubro de 2015, que introduz alterações na Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985. Que criou o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo – CONPRES P e disciplina o processo especial de tombamento no Município de São Paulo;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

- Lei Municipal nº 16.359, de 13 de janeiro de 2016, que cria incentivos fiscais para instalação e permanência de empresas na Zona Sul e extremo Sul da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

- Lei Municipal nº 16.402, de 22 de março de 2016, que disciplina o parcelamento, o uso e a ocupação do solo no Município de São Paulo, de acordo com a Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - Plano Diretor Estratégico (PDE);

- Resolução SC nº 18, de 04 de agosto de 1983, que tomba a área da reserva estadual da Cantareira e Parque Estadual da Capital;

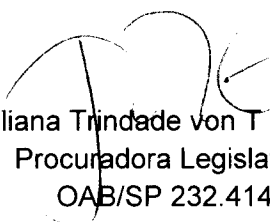
- Resolução CONPRESP nº 17, de 04 de agosto de 2015, que regulamenta a área envoltória de proteção da Serra da Cantareira e Parque Estadual da Capital – Horto Florestal

- PL 65/2015, que dispõe sobre o Programa de Incentivo aos Polos de Economia Criativa no Município de São Paulo;

- PL 477/17, que dispõe sobre o Programa de Fomento ao Desenvolvimento de Atividade Econômica em Bem Tombados e dá outras providências.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 07.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414


Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Câmara Municipal de São Paulo

Proc. Nº 445/17 fls. 60

Base de dados : legis

Pesquisa : 16050

Total de referências : 1

Livia Salomão Nogueira

RF 11.274

1/1

- Título:** LEI Nº 16.050 31/07/2014 ([ver documento](#))
Revogado(a) parcialmente
- Ementa:** Aprova a política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e revoga a Lei nº 13.430/2002.
- Projeto:** Projeto de Lei Nº 688/2013 ([ver documento](#))
- Autor(es):** EXECUTIVO; Fernando Haddad
- Regulamentação:** Decreto nº 55.750/2014 - Regulamenta o § 5º do art. 327 desta Lei (Conselho Municipal de Política Urbana).; ([ver documento](#))
Decreto nº 55.888/2015 - Regulamenta o parágrafo único do art. 132 desta Lei (Potencial Construtivo Transferido).; ([ver documento](#))
Decreto nº 55.955/2015 - Regulamenta o parágrafo único do art. 276 desta Lei (Equipamento público social municipal).; ([ver documento](#))
Decreto nº 56.089/2015 - Regulamenta dispositivos desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 56.538/2015 - Regulamenta os arts. 111 e 112 desta Lei (Cota de Solidariedade).; ([ver documento](#))
Decreto nº 56.725/2015 - Regulamenta disposições relativas às Zonas Especiais de Preservação Cultural - Área de Proteção Cultural.; ([ver documento](#))
Decreto nº 56.834/2016 - Regulamenta o art. 229 desta Lei (Plano Municipal de Mobilidade Urbana).; ([ver documento](#))
Decreto nº 57.058/2016 - Regulamenta o art. 192 desta Lei (Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário).; ([ver documento](#))
Decreto nº 57.377/2016 - Regulamenta o inciso III do art. 60 desta Lei (EZEIS, EHIS, EHMP, HIS e HMP).; ([ver documento](#))
Decreto nº 57.490/2016 - Regulamenta os arts. 356 a 359 desta Lei (Monitoramento e avaliação da implementação do PDE).; ([ver documento](#))
Decreto nº 57.535/2016 - Regulamenta a Transferência do Direito de Construir com Doação de Imóvel, nos termos dos arts. 123, 126, 127, 128, 130 e 131 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 57.536/2016 - Regulamenta a Transferência do Direito de Construir nos casos em que não há Doação de Imóvel, prevista nos arts. 124 e 125 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 57.537/2016 - Regulamenta os arts. 344 a 346 bem como orienta a elaboração e aplicação dos Planos de Ação das Subprefeituras.; ([ver documento](#))
Decreto nº 57.547/2016 - Regulamenta os arts. 337 e seguintes desta Lei (Fundo de Desenvolvimento Urbano). ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação:** Revoga os arts. 4º, 5º, 6º, 9º e 10 da Lei nº 15.234/2010.; ([ver documento](#))
Revoga os arts. 129 a 144; arts. 240 e 241; parágrafo único do art. 56 do Anexo X, Livro X, Plano Regional Estratégico da Subprefeitura Butantã; e o art. 42 do Anexo II, do Livro II, Plano Regional Estratégico da Subprefeitura de Pirituba, todos da Lei nº 13.885/2004.; ([ver documento](#))
Revoga os incisos IV e V do art. 7º da Lei nº 12.349/1997.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 15.525/2012.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.430/2002.; ([ver documento](#))
Lei nº 16.402/2016 - Revoga o § 1º do art. 382 desta Lei. ([ver documento](#))
- Notas:** - O texto original desta Lei, publicado no Suplemento DOC 01/08/2014, encontra-se disponível por meio de link no campo Alterações deste registro.
- Notas complem.:** - Decreto nº 56.161/2015 - Declara o início da vigência de condições de instalação de usos e atividades e de índices e parâmetros de ocupação para a área de influência determinada pelo trecho que especifica do Eixo de Estruturação da Transformação Urbana definido pelo Corredor de Ônibus Leste-Itaquera, na conformidade do art. 83 desta Lei.
- Lei nº 16.237/2015 - Dispõe sobre o atendimento das exigências de destinação de área construída em ZEIS, nos termos do art. 55 desta Lei.
- Lei nº 16.377/2016 - Regulamenta o Consórcio Imobiliário de Interesse Social previsto nos arts. 46 e 47 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), e no art. 102 deste Plano Diretor Estratégico.
- Lei nº 16.402/2016 - Disciplina o parcelamento, o uso e a ocupação do solo no Município de São Paulo, de acordo com esta Lei.
- Alterações:** Texto original do SUPLEMENTO DOC 01/08/2014.

[[Back](#)]

Este arquivo não substitui a versão original publicada no SUPLEMENTO DOC 01/08/2014

LEI Nº 16.050, DE 31 DE JULHO DE 2014

(Projeto de Lei nº 688/13, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Aprova a Política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e revoga a Lei nº 13.430/2002.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de julho de 2014, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DA ABRANGÊNCIA, DOS CONCEITOS, PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

CAPÍTULO I

DA ABRANGÊNCIA E DOS CONCEITOS

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a Política de Desenvolvimento Urbano, o Sistema de Planejamento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e aplica-se à totalidade do seu território.

§ 1º A Política de Desenvolvimento Urbano é o conjunto de planos e ações que tem como objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado e diversificado de seu território, de forma a assegurar o bem-estar e a qualidade de vida de seus habitantes.

§ 2º O Sistema de Planejamento Urbano corresponde ao conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos que tem como objetivo coordenar as ações referentes ao desenvolvimento urbano, de iniciativa dos setores público e privado, integrando-as com os diversos programas setoriais, visando à dinamização e à modernização da ação governamental.

§ 3º O Plano Diretor Estratégico é o instrumento básico da Política de Desenvolvimento Urbano do Município de São Paulo, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam em seu território.

§ 4º Os conceitos utilizados nesta lei estão definidos no Quadro 1.

Art. 2º A presente lei tem como base os fundamentos expressos na Constituição Federal, no Estatuto da Cidade e na Lei Orgânica do Município de São Paulo.

gastronomia, compras e agroecoturismo para aumentar a permanência do visitante no Município;

X - facilitar a instalação de empresas no Município, por meio de incentivos tributários e urbanísticos, facilitando os procedimentos administrativos, em especial nos setores prioritários definidos nesta lei;

XI - valorizar a diversidade territorial, cultural, étnica, religiosa e de orientação sexual como um direito que potencializa as oportunidades de desenvolvimento econômico do Município.

Parágrafo único. Para alcançar os objetivos de desenvolvimento econômico sustentável, o Município deve implementar as seguintes estratégias relacionadas com o ordenamento territorial:

I - Polos estratégicos de desenvolvimento econômico;

II - Centralidades lineares e polares;

III - Polos de economia criativa;

IV - Parques tecnológicos;

V - Polos de desenvolvimento rural sustentável;

VI - Zona Predominantemente Industrial - ZPI.

Seção I

Polos Estratégicos de Desenvolvimento Econômico

Art. 177. Os polos estratégicos de desenvolvimento econômico são setores demarcados na Macroárea de Estruturação Metropolitana e situados em regiões de baixo nível de emprego e grande concentração populacional, que apresentam potencial para a implantação de atividades econômicas, requerendo estímulos e ações planejadas do Poder Público.

§ 1º Ficam estabelecidos os seguintes polos estratégicos de desenvolvimento econômico:

I - Polo Leste, correspondente aos subsetores Arco Leste e Arco Jacupês;

II - Polo Sul, correspondente aos subsetores Cupecê e Arco Jurubatuba;

III - Polo Noroeste, correspondente ao subsetor Raimundo Pereira de Magalhães/Anhanguera;

IV - Polo Norte, correspondente ao subsetor Sezefredo Fagundes até a Marginal Tietê;

V - Polo Fernão Dias, correspondente ao subsetor Fernão Dias.

Livia Salomão Nogueira

deverão

§ 2º Os polos estratégicos de desenvolvimento econômico sempre que houver interesse dos municípios limítrofes, ser desenvolvidos de forma articulada regionalmente, especialmente com a Região Metropolitana de São Paulo.

Art. 178. Para planejar a implantação dos polos de desenvolvimento econômico e estimular a atração de empresas, o Município deve formular planos específicos para cada polo, que devem conter, no mínimo:

- I - a delimitação de cada polo;
- II - a vocação econômica do polo, considerando-se sua localização e características socioeconômicas e de formação da população moradora na região;
- III - as atividades econômicas que devem ser estimuladas;
- IV - as intervenções necessárias, em especial de logística, mobilidade e infraestrutura, para viabilizar a implantação das atividades econômicas prioritárias;
- V - as estratégias para financiar as intervenções a serem realizadas, incluindo parcerias público-privadas possíveis de ser utilizadas para implementar o polo;
- VI - prazos de implementação e recursos necessários.

Parágrafo único. O plano deverá definir atividades que, preferencialmente, tenham grande potencial de geração de empregos, de nível compatível com o perfil socioeconômico e com a formação da população moradora na região.

Art. 179. Para estimular a implantação de empresas, o plano previsto no artigo anterior deve estabelecer as atividades prioritárias que poderão se beneficiar do Programa de Incentivos Fiscais, a ser instituído por lei específica, incluindo os seguintes benefícios:

- I - isenção ou desconto do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU;
- II - desconto de até 60% do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS para os setores a serem incentivados;
- III - isenção ou desconto de Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos - ITBI-IV para aquisição de imóveis para instalação das empresas na região;
- IV - isenção ou desconto de ISS da construção civil para construção ou reforma de imóvel.

Parágrafo único. Os empreendimentos não residenciais implantados nos setores previstos nos arts. 362 e 363, delimitados no Mapa 2A, ficam dispensados do pagamento da outorga onerosa.

Seção II

Centralidades Polares e Lineares

Art. 180. Os polos e eixos de centralidades são porções do território do Município que concentram atividades terciárias, em especial comércio e serviços, que devem ser qualificadas e fortalecidas.

Parágrafo único. Os polos e eixos de centralidades são compostos pelas seguintes áreas:

I - centro histórico;

II - eixos e polos de centralidade do terciário avançado;

III - centros de bairros e polos e eixos de comércio e serviços em áreas consolidadas;

IV - grandes equipamentos urbanos que polarizam atividades econômicas, como, entre outros, terminais, centros empresariais, aeroportos;

V - áreas integrantes dos eixos de estruturação da transformação urbana ao longo do sistema estrutural do transporte coletivo;

VI - centralidades a serem consolidadas.

Art. 181. O fortalecimento de polos e eixos de centralidades dar-se-á através das seguintes ações:

I - fortalecimento e reabilitação do centro histórico, incluindo:

a) fortalecimento e valorização dos polos comerciais especializados, como 25 de Março, Santa Ifigênia, Bom Retiro, Gasômetro e Zona Cerealista;

b) consolidação da área como polo criativo, cultural, gastronômico, de lazer, divertimento e entretenimento por meio da criação do Polo de Economia Criativa e dos Territórios de Interesse da Cultura e da Paisagem, previstos nos arts. 182 e 314;

c) reabilitação dos espaços públicos, garantindo-se a segurança, preservação e recuperação urbanística;

d) criação de centros comerciais populares em áreas de grande circulação, como terminais de transporte coletivo e estações de metrô e trem;

e) estímulo ao uso comercial e cultural no nível do passeio público dos edifícios, em detrimento de sua ocupação por estacionamentos;

f) estímulo ao uso noturno da área;

II - valorização, estímulo e criação de condições especiais de desenvolvimento econômico para o fortalecimento e a ampliação de áreas tradicionais de comércio como o Polo de Comércio e Desenvolvimento de Moda do Brás, Pari e Canindé;

Livia Salomão Nogueira

III - estímulo à promoção de edifícios de uso misto e à utilização do

térreo dos edifícios para usos não residenciais, através de incentivos de outorga onerosa ou outros benefícios, em especial nos eixos de transformação urbana;

IV - estímulo à criação de novas centralidades e a dinamização das existentes pela implantação contígua de equipamentos públicos como elementos catalisadores do comércio e serviços privados, em especial nas Áreas de Estruturação Local;

V - qualificação urbanística das ruas comerciais, a ser promovida preferencialmente em parcerias com a iniciativa privada, incluindo:

- a) reforma, adequação e, quando possível, alargamento das calçadas;**
- b) acessibilidade;**
- c) enterramento da fiação aérea;**
- d) melhoria da iluminação pública;**
- e) implantação de mobiliário urbano, em especial, banheiros públicos;**
- f) sinalização visual;**

VI - regulamentação pelo Executivo da utilização dos espaços públicos pelo comércio ambulante e atividades econômicas complementares, garantindo sua instalação em locais de grande movimento de pessoas, desde que não obstrua a circulação de pedestres e a fruição dos espaços públicos;

VII - de programas habitacionais, de assistência social e de saúde para a população moradora em áreas de risco, ocupações irregulares e situação de rua;

VIII - consolidação, fortalecimento e crescimento dos polos de saúde, educação e pesquisa, por meio da criação de disciplina especial de uso e ocupação do solo que permita a regularização, a reforma e a construção de unidades complementares no entorno dos polos existentes, de forma a organizar essas centralidades e sua integração com a cidade;

IX - inclusão de espaços produtivos destinados aos programas de inclusão produtiva em EZEIS e EHIS.

Seção III**Dos Polos de Economia Criativa**

Art. 182. Os Polos de Economia Criativa - PEC são territórios destinados ao fomento e desenvolvimento de atividades econômicas que compõem a economia criativa, entendida como o ciclo de criação, produção e distribuição de bens e serviços tangíveis ou intangíveis que utilizam a criatividade, a habilidade e o talento de indivíduos ou grupos como insumos primários, sendo composta por atividades econômicas baseadas no conhecimento e capazes de produzir riqueza, gerar emprego e distribuir renda.

§ 1º Fica criado o primeiro Polo de Economia Criativa Distrito Criativo Sé/República, cujo perímetro está descrito no Quadro 11.

§ 2º Os Planos Regionais poderão propor outros Polos de Economia Criativa, a serem aprovados por lei.

§ 3º A implantação e o funcionamento dos Polos de Economia Criativa deverão ocorrer, sempre que possível, em consonância com as ações previstas nos Territórios de Interesse da Cultura e da Paisagem.

Art. 183. São compatíveis com os Polos de Economia Criativa as atividades relacionadas às seguintes áreas:

I - Patrimônio Cultural: atividades que se desenvolvem a partir dos elementos da herança cultural, envolvendo as celebrações e os modos de criar, viver e fazer, tais como o artesanato, a gastronomia, o lazer, o entretenimento, o turismo a sítios com valor histórico, artístico e paisagístico, e a fruição a museus e bibliotecas;

II - Artes: atividades baseadas nas artes e elementos simbólicos das culturas, podendo ser tanto visual quanto performático, tais como música, teatro, circo, dança, e artes plásticas, visuais e fotográficas;

III - Mídia: atividades que produzem um conteúdo com a finalidade de se comunicar com grandes públicos, como o mercado editorial, a publicidade, os meios de comunicação impresso e produções audiovisuais cinematográficas, televisivas e radiofônicas;

IV - Criações Funcionais: atividades que possuem uma finalidade funcional, como a arquitetura, a moda, as animações digitais, jogos e aplicativos eletrônicos e o design de interiores, de objetos, e de eletroeletrônicos.

Art. 184. Os Polos de Economia Criativa têm como objetivos:

I - valorizar e fomentar a diversidade cultural e suas formas de expressão material e imaterial, bem como o potencial criativo e inovador, as habilidades e talentos individuais e coletivos, o desenvolvimento humano, a inclusão social e a sustentabilidade;

II - estimular a formação e o desenvolvimento de outros distritos criativos, articulados entre si fisicamente ou virtualmente;

III - estimular o setor empresarial a valorizar seus ativos criativos e inovadores com a finalidade de promover a competitividade de produtos, bens e serviços cujos insumos primários sejam o talento e a criatividade individual e coletiva;

IV - apoiar os coletivos de arte e pequenos produtores culturais através da valorização de seus ativos criativos e inovadores, promovendo o acesso aos seus produtos

Livia Salomão Nogueira

culturais, à compreensão e fruição da paisagem, o uso do espaço público e a circulação de produtos decorrentes da economia criativa;

V - simplificar os procedimentos para instalação e funcionamento das atividades econômicas que compõem a economia criativa.

Art. 185. Para estimular as atividades econômicas criativas referidas no art. 183, aplicam-se aos estabelecimentos que se implantarem nos Polos de Economia Criativa os seguintes incentivos:

I - concessão de benefícios fiscais para estabelecimentos contribuintes de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

II - isenção de IPTU;

III - isenção de taxas municipais para instalação e funcionamento;

IV - simplificação dos procedimentos para instalação e funcionamento e obtenção das autorizações e alvarás necessários.

§ 1º A implementação dos incentivos referentes aos incisos I, II, III e IV deverá ser regulamentada por lei específica.

§ 2º Além dos incentivos previstos neste artigo, aplicam-se aos Polos de Economia Criativa os seguintes instrumentos:

I - assistência técnica para orientação sobre elaboração de projetos, propriedade intelectual, acesso a linhas de financiamento, desenvolvimento de produtos, apoio jurídico, acesso a incentivos à inovação e à pesquisa científica;

II - disponibilização de plataforma de comunicação digital para integração virtual dos polos de economia criativa;

III - celebração de convênios e instrumentos de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos;

IV - estabelecimento de ruas com funcionamento 24 horas de comércio, serviços e empresas para atividades referidas no art. 183, na forma de lei específica.

Seção IV

Dos Parques Tecnológicos

Art. 186. Parques Tecnológicos são oportunidades para o desenvolvimento urbano baseado em usos voltados para a produção de conhecimento e de complexos de desenvolvimento econômico e tecnológico que visam fomentar economias baseadas no conhecimento por meio da integração da pesquisa científica e tecnológica,

negócios/empresas e organizações governamentais em um determinado território, e do suporte às inter-relações entre estes grupos.

§ 1º Os Parques Tecnológicos podem abrigar centros para pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, inovação e incubação, treinamento, prospecção, como também infraestrutura para feiras, exposições e desenvolvimento mercadológico.

§ 2º Ficam estabelecidos os seguintes parques tecnológicos:

I - Parque Tecnológico Jaguaré;

II - Parque Tecnológico Leste.

§ 3º O Município poderá criar outros parques tecnológicos.

Art. 187. A implantação de Parques Tecnológicos tem como objetivos:

I - organizar um ambiente corporativo aberto à cooperação internacional e propícios para a promoção de pesquisa, desenvolvimento e inovação realizada por meio de empresas de alta tecnologia;

II - concentrar em áreas estratégicas empresas e instituições nacionais e internacionais voltadas às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

III - criar novas oportunidades de negócios, agregando valor às empresas maduras;

IV - gerar empregos baseados no conhecimento;

V - fomentar o empreendedorismo e incubar novas empresas inovadoras;

VI - aumentar a sinergia entre instituições de ciência e tecnologia e empresas;

VII - construir espaços atraentes para profissionais do conhecimento emergente;

VIII - incentivar a implantação de empresas que promovam o uso de fontes energéticas alternativas e outras práticas ambientalmente sustentáveis.

Art. 188. Fica criada a Área de Intervenção Urbana - AIU Parque Tecnológico Jaguaré, a ser regulamentada por lei específica, delimitada de acordo com o perímetro descrito no Quadro 13, com o objetivo de criar as condições urbanísticas e de infraestrutura necessárias à implantação integral.

§ 1º A AIU Parque Tecnológico Jaguaré deverá ser integrada ao plano urbanístico do subsetor Arco Pinheiros da Macroárea de Estruturação Metropolitana, quando este vier a ser elaborado.

§ 2º (VETADO)

Livia Salomão Nogueira
RF 11.274**CONDEPHAAT – Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo.****Resolução SC 18/83, de 4/08/1983**

O Secretário Extraordinário da Cultura, nos termos do artigo 1º do Decreto-lei 149, de 15 de agosto de 1969, e do Decreto 13.426, de 16 de março de 1979, resolve:

Artigo 1º - Fica tombada a área da reserva estadual da Cantareira e Parque Estadual da Capital (Horto Florestal) gerenciada pelo Instituto Florestal da Secretaria da Agricultura que a par com o seu grande valor geológico, geomorfológico, hidrológico e paisagístico tem a condição múltipla de banco genético de natureza tropical, dotada de ecossistemas representativos em termos de flora e fauna, sendo também região capaz de funcionar como espaço serrano regulador para a manutenção das qualidades ambientais e dos recursos hídricos da Região Metropolitana da Grande São Paulo. No tombamento ora definido incluem-se a chamada "pedra Grande", batolito granítico que aflora a 1.050m de altitude, da qual se descortina uma ampla vista da cidade de São Paulo, e a bomba d'água com edificação que a abriga, relíquia histórica dos primórdios do abastecimento da cidade, datada de 1906 movida a vapor, localizada na Barragem do Engordador.

Artigo 2º - A área de tombamento abrange uma superfície aproximada de 5.800 hectares, que se distribui entre as latitudes 28°20' S e 23°29' S e entre as longitudes 46°26' W e 46°44' W, grosso modo orientado de oeste para leste, contendo um eixo maior de 22.000 metros (comprimento) e eixo menor de 2.800 metros (largura) envolvendo terras localizadas nos Municípios de São Paulo, Caieiras, Mairiporã e Guarulhos. O contorno do perímetro da área é estabelecido em cartas topográficas em anexo, do antigo Instituto Geográfico e Geológico do Estado de São Paulo, nas escalas 1:50.000 e 1:12.500, excluindo-se a área do Bairro do Cocho ou Vila Amélia incrustada na área do Parque Estadual da Capital (Horto Florestal).

Artigo 3º - Tendo em vista conciliar esforços integrados para a preservação da Reserva Estadual da Cantareira e Parque Estadual da Capital, sem ruptura total com formas adequadas de uso do solo em atividades pré-existentes e previstas no seu plano de manejo, fica estabelecido o seguinte conjunto de diretrizes consideradas indispensáveis para garantir um caráter flexível para a preservação múltipla do bem tombado.

01. As instalações de uso particular preexistentes na área, consentidas por comodato, serão mantidas na íntegra com suas funções originais, desde que não ampliem seus espaços usuais atuais e nem comprometam a cobertura vegetal remanescente no lote. Os projetos de reforma, demolição, construção e mudanças de usos, bem como futuras cessões de áreas em comodato, deverão ser previamente submetidos à aprovação do CONDEPHAAT.
02. As instalações públicas preexistentes na área como torres de alta tensão, atalhos, estradas, reservatórios, equipamentos, edificações etc serão mantidas na íntegra com suas funções originais, sendo que as futuras instalações ou ampliação das existentes na área serão motivo de considerações e apreciações entre o CONDEPHAAT e os demais órgãos envolvidos, como parecer terminal deste Conselho, tendo em vista a necessidade de garantir a preservação dos patrimônios ambientais, biótipos e paisagísticos.

03. Além da cobertura vegetal natural da serra onde coexistem harmoniosamente a floresta tropical úmida de encosta e a de altitude, consideradas de preservação permanente por efeito do artigo 2º do Código Florestal Brasileiro, ficam protegidas pelo tombamento as várias espécies introduzidas na área do Parque Estadual da Capital, com finalidade de experimentação a partir do início deste século. As áreas preexistentes destinadas a obtenção de mudas e essências serão mantidas com suas funções originais.
04. Por este instrumento fica proibida a retirada de terra ou rochas da área, assim como a predação da fauna e a introdução de espécies exóticas de flora e fauna, a fim de não modificar o "status" natural do conjunto de seres vivos que se inter-relacionam.
05. Os projetos especiais de lazer e pesquisa, elaborados com todas as precauções inerentes ao equilíbrio ecológico, compatíveis com padrões corretos de preservação no que diz respeito às propostas de edificações, acessos não lesionantes, replantio de massas florestais, etc, poderão ser estudados no interior da área tombada após exame e anuência do CONDEPHAAT. As áreas preexistentes destinadas ao sistema de lazer, educação ambiental e pesquisas, estabelecidas no plano de manejo do Instituto Florestal da Coordenadoria de Pesquisas de Recursos Naturais, terão continuidade asseguradas em suas funções originais.
06. As áreas em disputa judicial ou objetos de processos de usucapião porventura existentes na área ficarão sob a responsabilidade da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário da Procuradoria Geral do estado, reservando-se ao CONDEPHAAT o direito de orientar o processo eventual de reciclagem de tais espaços.
07. As áreas devolutas porventura existentes no interior do espaço de tombamento, serão motivos de considerações especiais entre o CONDEPHAAT, a Procuradoria do Patrimônio Imobiliário da Procuradoria Geral do Estado e Prefeituras envolvidas.
08. Não serão toleradas quaisquer instalações de indústria, mineração ou outras atividades poluidoras nesta área.

Artigo 4º - Fica previsto a criação de uma comissão inter-órgãos públicos, para acompanhar o tombamento, a aplicação de diretrizes e a implementação das medidas de preservação.

Artigo 5º - Fica o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado – CONDEPHAAT, autorizado a inscrever, no Livro do Tombo competente, o objeto do tombamento em questão, para os devidos e legais efeitos.

Artigo 6º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

ANEXOS: Perímetro do tombamento - excluída a área da Vila Amélia.
2 mapas.

DESCRIÇÃO EM SENTIDO HORÁRIO

LIMITE OESTE

Inicia-se no Parque Estadual da Capital, segue rumo N até a Estrada do Guaraú, defletindo pelo leito da Estrada secundária até atingir o espigão limite da ex-propriedade de Jesuíno F. Oliveira (desapropriado) adentrando no Município de Caieiras até encontrar a crista serrana.

LIMITE NORTE

Acompanha o espigão que divide São Paulo-Mairiporã, que coincide em certo trecho c/ a Estrada Sta. Inês, até encontrar a Av. Nova Cantareira, daí seguindo os limites externos da Fazenda Sta. Maria e ex-prop. de Joaquim Pinheiros dentro do Município de Mairiporã, seguindo rumo L pelo espigão até atingir a Estrada de Mairiporã.

LIMITE LESTE

Acompanha o leito das Estradas de Mairiporã e Guarulhos rumo S até atingir o Espigão limite da ex-propriedade do Sítio S. Gonçalves.

LIMITE SUL

Segue rumo O pelo espigão que limita terras desapropriadas cruzando a Rod. Fed. Fernão Dias, daí acompanha o limite de desapropriação até a Av. Nova Cantareira, seguindo por esta até defletir rumo O pelo leito da Estrada de Guarau, seguindo finalmente o limite desapropriado até o Parque Est. da Capital.

PERÍMETRO DO TOMBAMENTO (EXCLUÍDO A ÁREA DA VILA AMÉLIA)		TOMBAMENTO
TRECHO	DESCRIÇÃO DO TRECHO	HORTO FLORESTAL
01-02	Inicia-se no pto 01 na confluência da Rua Carioba com Av. Santa Inês seguindo rumo sul até a Av. Parada Pinto (pto 02)	ESPECIFICAÇÃO DELIMITAÇÃO DA ÁREA
02-03	Do pto 02 segue margeando a Av. Parada Pinto rumo oeste até o fundo dos lotes da Rua Gal. Isidoro Dias Lopes (pto 03)	
03-04	Do pto 03, deflete em linha reta pelo fundo dos lotes da Rua Gal Isidoro D. Lopes até o ponto 04	
04-05	Do pto 04 segue em curva marcando o fundo dos lotes da Rua Índio Peri até encontrar a Av. Sta. Inês (pto 05)	N
05-06	Do pto 05 deflete p/ leste seguindo o leito da Av. Santa Inês até o ponto 06	ESCALA
06-07	Do pto 06 segue em linha reta acompanhando a cerca existente rumo norte até o pto 07	FONTE: IGGSP
07-08	Do pto 07 segue em curva acompanhando a cerca contornando o Largo Henrique Medeiros até atingir o pto 08	ARQ. VICTOR HUGO MORI
08-09	Do pto 08 deflete rumo norte em linha reta até encontrar a divisa com a Reserva Est. da Cantareira (ponto 09)	SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
09-10	Do pto 09 segue em linha reta rumo oeste acompanhando a divisa até a Estrada da Chapada (pto 10)	CONDEPHAAT
10-11	Do pto 10 segue margeando a Estrada da Chapada e Rua do Horto até a Av. Luís Carlos Gentile (pto 11)	
11-12	Do pto 11 segue margeando a Av. Luís C. G. Laet até encontrar a Av. Santa Inês (pto 12)	
12-01	Do pto 12 segue margeando a Av. Sta. Inês rumo oeste até encontrar o pto inicial 01 fechando o perímetro	



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
CONPRESP - Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio
Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo

Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

RESOLUÇÃO Nº 17 / CONPRESP / 2015

O Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo – CONPRESP, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei nº 10.032/85, e alterações posteriores, e de acordo com a decisão unânime dos Conselheiros presentes à **613ª Reunião Ordinária**, realizada em **04 de agosto de 2015**, e

CONSIDERANDO a legislação vigente de preservação da Serra da Cantareira e Parque Estadual – Horto Florestal através da Resolução SC 18/83 e Resolução Municipal 31/CONPRESP/92;

CONSIDERANDO que é atribuição do CONPRESP a definição da área de entorno do bem tombado, a ser controlado por sistemas de ordenações espaciais adequadas, conforme o disposto no inciso V do artigo 2º da Lei 10.032, de 27 de dezembro de 1985, incluindo o estabelecimento e a divulgação dos critérios para análise e aprovação de intervenções físicas naquelas áreas;

CONSIDERANDO a importância geológica, geomorfológica, hidrológica e paisagística do local, uma das poucas reservas naturais que sobreviveram ao processo de urbanização do Município de São Paulo;

CONSIDERANDO a importância ambiental do local, dotada de ecossistemas representativos em termos de flora e fauna e capaz de funcionar como espaço serrano regulador, visando à manutenção das qualidades ambientais e dos recursos hídricos da Região Metropolitana da Grande São Paulo;

CONSIDERANDO a competência de outros órgãos da PMSP para as análises ambientais e de vizinhança para intervenções na cidade;

CONSIDERANDO o contido no processo 2003-0.140.692-4;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
CONPRES - Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio
Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo

RESOLVE:

Artigo 1º - REGULAMENTAR a ÁREA ENVOLTÓRIA de proteção da SERRA DA CANTAREIRA e PARQUE ESTADUAL DA CAPITAL - HORTO FLORESTAL.

Artigo 2º - Para efeito da Regulamentação de Área Envolvória, fica definido como **espaço envoltório** do bem tombado os lotes localizados em um raio de proteção de 100 metros a partir do bem tombado, quando inseridos no Município de São Paulo, conforme tabela constante em **Anexo 1**.

Artigo 3º - As intervenções nos imóveis enquadrados como Área Envolvória dos bens tombados, devem ser seguidas as seguintes diretrizes:

1. Mínimo de 30% da área do lote deverá ser permeável; para efeito do computo da permeabilidade, não serão admitidos jardins sobre lajes;
2. Implantar no mínimo um elemento arbóreo para cada 25m² de área permeável ou fração;
3. Apresentar Laudo Técnico, elaborado por profissional habilitado, atestando que a obra não atingirá o nível dos lençóis freáticos ou nascentes;
4. A altura máxima da edificação deverá observar os limites constantes em tabela anexa (ANEXO 1);
5. Os futuros parcelamentos a serem realizados dentro da área envoltória deverão manter as mesmas regras de restrições descritas nos itens acima, sendo a altura máxima definida em função das quadras adjacentes, conforme tabela anexa, ou 9 metros de altura máxima para as edificações em quadras a serem criadas, quando mais próximas ao bem tombado.

Artigo 4º - Todos os projetos de movimento de terra, construção ou reforma, com ou sem aumento de área, computável ou não, assim como os pedidos de demolição e regularização serão regidos pelas normas da presente Resolução e pela Legislação Municipal pertinentes, observadas especialmente as restrições contratuais.

Artigo 5º - Ficam responsáveis as Subprefeituras de Santana-Tucuruvi, Jaçanã-Tremembé, Casa Verde, Freguesia do Ó e Pirituba-Jaraguá, e a Secretaria Municipal de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
CONPRESP - Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio
Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo

Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

Licenciamento – SEL, no que diz respeito às suas respectivas competências, **pela aplicação da presente Resolução.**

Artigo 6º - O CONPRESP e/ou o Departamento do Patrimônio Histórico – DPH poderão, a qualquer tempo e desde que julgado necessário, requerer os processos referentes aos imóveis inseridos no perímetro descrito no Artigo 2º para fins de análise técnica e eventual despacho decisório, visando à verificação do correto atendimento das disposições da presente Resolução.

Artigo 7º - Esta disposição entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Município, revogadas as disposições em contrário.

DOC 26/08/2015 – Páginas 65 a 68



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
CONPRES - Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio
Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo

ANEXO I

ÁREA ENVOLTÓRIA DA SERRA DA CANTAREIRA e PARQUE ESTADUAL DA
CANTAREIRA - HORTO FLORESTAL

1	070	014	0001-7, 0002-5, 0003-3, 0004-1, 0006-8, 0007-6, 0055-6, 0056-4	ST	10 metros
2	070	016	Todos (0002-4, 0003-2, 0010-5, 0011-3, 0014-8, 0016-4, 0017-2, 0018-0)	ST	10 metros
3	070	017	0024-1, 0025-8, 0028-2, 0029-0, 0030-4, 0031-2, 0039-8, 0040-1, 0041-1, 0042-8, 0043-6, 0044-4, 0045-2, 0052-5, 0054-1, 0056-8, 0057-6	JT	10 metros
4	070	040	Todos (0004-4, 0005-2, CLUBE DOS OFICIAIS E ÁREA DA FORÇA PÚBLICA / área tombada)	ST	10 metros
5	070	051	0023-9, 0024-7, 0025-5, 0031-1, 0036-0, 0037-9, 0047-6	ST	15 metros
6	070	397	Todos (0002-6, 0003-4, 0004-2, 0005-0, 0006-9, 0007-7, 0008-5, 0009-3, 0010-7, 0012-3, 0013-1, 0014-1, 0015-8, 0017-4, 0018-2, 0019-0, 0020-4, 0021-2, 0023-9, 0024-7, 0025-5, 0026-3, 0027-1, 0028-1, 0029-8, 0030-1, 0031-1, 0032-8, 0039-5, Praça Antônio de Freitas Oliveira)	ST	10 metros
7	070	398	0001-2, 0002-0, 0003-9, 0004-7, 0005-5, 0006-3, 0007-1, 0008-1, 0017-9, 0018-7, 0019-5, 0026-8	ST	15 metros
8	071	030	Todos (0002-6, 0003-4, 0008-5, 0009-3, 0010-7, 0015-8, 0016-6, 0017-4, 0018-2, 0019-0, 0020-4, 0021-2, 0022-0, 0023-9, 0025-5, 0026-3, 0027-1, 0033-6, 0034-4, 0035-2, 0036-0, 0037-9, 0038-7, 0039-5, 0040-9, 0041-7, 0042-5, 0043-3, 0044-1, 0046-8, 0047-6, 0049-2, 0050-6, 0051-4, 0052-2, 0053-0)	ST	15 metros
9	071	063	0001-2, 0002-0, 0003-9, 0004-7, 0005-5, 0006-3, 0008-1, 0009-8, 0010-1, 0011-1, 0012-8, 0040-3, 0041-1, 0047-0, 0051-9, 0053-5, 0054-3, 0055-1, 0056-1, 0057-8, 0070-5, 0072-1, 0074-8, 0075-6, 0076-4, 0077-2, 0078-0, 0079-9, 0080-2, 0081-0, 0091-8, 0092-6, 0093-4, 0094-2, 0095-0, 0096-9, 0105-1, 0112-4, 0113-2, 0116-7, 0117-5, 0122-1, 0123-1, 0124-8, 0125-6, 0126-4, 0127-2, 0128-0, 0129-9, 0130-2, 0131-0, 0132-9, 0133-7, 0134-5, 0135-3, 0136-1, 0137-1, 0138-8, 0139-6	ST	15 metros
10	071	064	0006-8, 0027-0, 0028-9, 0029-7, 0030-0, 0033-5, 0040-8, 0043-2, 0045-9, 0050-5, 0063-7, 0067-1,	ST	15 metros



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
CONPRES - Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio
Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo

Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

			0078-5, 0079-3, 0207-9, 0208-7, 0216-8, 0217-6, 0218-4, 0232-1, 0239-7, 0240-0, 0241-9, 0242-7, 0243-5, 0274-5, 0275-3, 0278-8, 0329-6 A 0350-4, 0361-1 A 0602-3		
11	071	073	0041-5, 0042-3, 0104-7, 0108-1, 0109-8, 0110-1, 0126-8, 0128-4, 0138-1, 0137-3, 0136-5	ST	15 metros
12	071	307	Todos (0001-7, 0002-5, 0003-3, 0004-1, 0005-1, 0006-8, 0007-6, 0008-4, 0009-2, 0010-6, 0011-4, 0012-2, 0013-0, 0014-9, 0015-7, 0016-5, 0017-3, 0018-1, 0019-1, 0020-3, 0021-1, 0022-1, 0023-8, 0024-6, 0025-4, 0026-2, 0027-0, 0028-9, 0029-7, 0030-0, 0031-9, 0032-7, 0033-5, 0034-3, 0035-1, 0036-1, 0037-8, 0038-6, 0039-4, 0040-8, 0041-6, 0042-4, 0043-2, 0044-0, 0045-9)	ST	15 metros
13	071	310	0028-0, 0033-7, 0034-5, 0040-1, 0041-8, 0042-6, 0043-4, 0044-2, 0045-0, 0046-9, 0047-7, 0050-7, 0051-5, 0052-3, 0054-1, 0084-1, 0085-1, 0260-7, 0261-5, 0273-9, 0278-1, 0279-8, 0280-1, 0284-4, 0286-0, 0289-5, 0290-9, 0293-3 A 0326-3, 0333-6 A 0496-0, 0539-8 A 0540-1	ST	15 metros
14	071	399	0001-0, 0002-7, 0003-5, 0004-3, 0005-1, 0006-1, 0007-8, 0008-6, 0009-4, 0010-8, 0011-6, 0012-4, 0013-2, 0014-0, 0015-9, 0016-7, 0017-5, 0018-3, 0020-5, 0021-3, 0022-1, 0023-1, 0025-6, 0026-4, 0027-2, 0087-6, 0088-4, 0089-2, 0090-6, 0136-8, 0137-6, 0149-1, 0150-3, 0151-1, 0152-1, 0153-8, 0154-6, 0172-4, 0173-2, 0179-1, 0180-5, 0181-3, 0182-1, 0185-6, 0186-4, 0189-9, 0190-2, 0191-0, 0192-9, 0193-7, 0194-5, 0195-3, 0196-1, 0197-1, 0198-8, 0199-6, 0200-3, 0201-1	ST	15 metros
15	071	431	1118-1 a 1337-9, 1340-9 a 1780-3	ST	15 metros
16	071	467	0001-1, 0002-1, 0005-4, 0006-2, 0007-0, 0019-4, 0020-8, 0021-6, 0022-4, 0023-2, 0024-0, 0026-7, 0027-5, 0028-3	ST	15 metros
17	071	468	0003-2, 0004-0, 0015-6, 0016-4, 0017-2, 0018-0	ST	15 metros
18	071	471	0007-7, 0008-5, 0009-3, 0010-7, 0011-5, 0012-3, 0013-1	ST	15 metros
19	071	473	0001-7, 0003-3, 0004-1, 0005-1, 0122-6, 0123-4, 0124-2, 0125-0, 0126-9, 0127-7, 0128-5, 0129-3, 0130-7, 0149-8, 0159-5, 0160-9, 0161-7, 0162-5, 0172-2, 0181-1	ST	15 metros
20	108	161	Todos (0002-1, 0003-8, 0006-2, 0007-0, 0009-7, 0010-0, 0011-9, 0012-7, 0013-5, 0014-3, 0015-1, 0016-1, 0019-4, 0020-8, 0021-6, 0023-2, 0025-9, 0026-7, 0030-5, 0032-1, 0034-8, 0036-4, 0038-0, 0040-2, 0042-9, 0043-7, 0044-5, 0046-1, 0047-1, 0048-8, 0049-6, 0050-1, 0051-8, 0056-9, 0057-7, 0058-5, 0059-3, 0060-7, 0061-5, 0062-3, 0063-1, 0064-1, 0065-8, 0066-6, 0067-4, 0068-2, 0069-0, 0070-4, 0071-2, 0072-0, 0073-9, 0074-7, 0075-5, 0076-3, 0077-1, 0078-1, 0079-8)	CV	15 metros



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
CONPRES - Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio
Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo

21	108	164	0010-4, 0011-2, 0025-2, 0028-7, 0029-5, 0030-9, 0031-7, 0032-5, 0033-3, 0034-1, 0035-1, 0036-8, 0037-6, 0038-4, 0042-2, 0055-4, 0056-2, 0057-0, 0058-9, 0066-1, 0067-8	CV	15 metros
22	108	165	0053-2, 0054-0, 0077-0, 0078-8, 0079-6, 0080-0, 0081-8, 0082-6, 0100-8, 0101-6, 0118-0, 0119-9, 0149-0, 0150-4	CV	15 metros
23	108	177	Todos (0001-2, 0005-5, 0006-3, 0007-1, 0008-1, 0009-8, 0014-4, 0016-0, 0017-9, 0019-5, 0020-9, 0021-7, 0022-5, 0024-1, 0025-1, 0026-8 a 0036-5, 0037-3, 0038-1, 0039-1, 0040-3, 0041-1, 0042-1)	CV	15 metros
24	108	181	0076-0, 0077-9, 0061-2, 0062-0, 0036-1, 0035-3, 0064-7, 0065-5, 0001-9, 0014-0, 0051-9, 0015-9, 0016-7, 0023-1, 0056-6, 0054-1, 0055-8, 0056-6, 0057-4, 0084-1, 0085-1, 0086-8, 0087-6, 0088-4, 0089-2, 0090-6, 0091-4, 0092-2, 0093-0, 0094-9	ST	15 metros
25	108	182	Todos (0006-4, 0007-2, 0008-0, 0009-9, 0012-9, 0013-7, 0015-3, 0022-6, 0023-4, 0024-2, 0025-0, 0026-9, 0027-7, 0030-7, 0032-3, 0033-1, 0034-1, 0035-8, 0037-4, 0038-2, 0039-0, 0040-4, 0041-2, 0042-0, 0043-9, 0044-7, 0045-5, 0046-3, 0047-1, 0049-8, 0050-1, 0051-1, 0052-8, 0053-6, 0054-4, 0055-2, 0056-0, 0057-9, 0058-7, 0059-5, 0060-9, 0061-7, 0062-5, 0063-3, 0064-1, 0065-1, 0066-8, 0067-6)	ST	15 metros
26	108	184	0015-3, 0016-0, 0017-9, 0018-7, 0019-5, 0020-9, 0021-7, 0022-5, 0023-3, 0024-1, 0045-4	ST	15 metros
27	108	185	Todos (0001-7, 0002-5, 0003-3, 0005-1, 0006-8, 0014-9, 0015-7, 0018-1, 0019-1, 0020-3, 0021-1, 0024-6, 0027-0, 0028-9, 0029-7, 0030-0, 0031-9, 0032-7, 0034-3, 0035-1, 0036-1, 0037-8, 0038-6, 0039-4, 0040-8, 0041-6, 0042-4, 0044-0, 0045-9, 0047-5, 0048-3, 0049-1, 0050-5, 0051-3, 0052-1, 0053-1, 0054-8)	ST	15 metros
28	108	186	Todos (0002-1, 0004-6, 0005-4, 0012-7, 0015-1, 0016-1, 0017-8, 0018-6, 0019-4, 0030-5, 0031-3, 0032-1, 0034-8, 0035-6, 0036-4, 0037-2, 0038-0, 0039-9, 0040-2, 0041-0, 0042-9, 0043-7, 0044-5, 0045-3, 0046-1, 0047-1, 0048-8, 0049-6, 0050-1, 0051-8, 0052-6)	ST	15 metros
29	108	187	Todos (0001-6, 0002-4, 0003-2, 0005-9, 0006-7, 0008-3, 0009-1, 0010-5, 0012-1, 0013-1, 0014-8, 0015-6, 0016-4, 0017-2, 0018-0, 0019-9, 0020-2, 0021-0, 0023-7, 0024-5, 0025-3, 0026-1, 0027-1, 0045-8, 0046-6, 0053-9, 0054-7, 0071-7, 0075-1, 0076-8, 0077-6, 0079-2, 0082-2, 0083-0, 0085-7, 0088-1, 0090-3, 0091-1, 0092-1, 0093-8, 0106-3, 0107-1, 0108-1, 0111-1, 0112-8, 0113-6, 0114-4, 0115-2, 0116-0, 0117-9, 0118-7, 0119-5, 0120-9, 0121-7, 0122-5, 0123-3, 0124-1, 0125-1, 0126-8, 0127-6,	ST	10 metros



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
CONPRES - Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio
Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo

Livia Salomão Nogueira
 RF 11.274

			0128-4, 0129-2, 0130-6, 0131-4, 0132-2, 0133-0, 0134-9, 0135-7, 0136-5, 0137-3, 0138-1, 0141-1, 0142-1, 0143-8, 0144-6, 0145-4, 0146-2, 0147-0, 0148-9, 0149-7, 0150-0, 0151-9, 0152-7, 0153-5, 0156-1, 0157-8, 0158-6, 0159-4, 0160-8, 0161-6, 0162-4, 0163-2, 0164-0, 0165-9, 0166-7, 0167-5, 0168-3, 0169-1, 0170-5, 0171-3, 0172-1, 0173-1, 0174-8, 0175-6, 0176-4, 0177-2, 0179-9, 0181-0, 0182-9, 0183-7, 0184-5, 0185-3, 0186-1, 0187-1, área livre)		
30	108	188	Todos (0001-0, 0002-9, 0003-7, 0004-5, 0005-3, 006-1, 0008-8, 0009-6, 0010-1, 0011-8, 0012-6)	ST	10 metros
31	108	189	Todos (0002-3, 0003-1, 0004-1, 0005-8, 0006-6, 0007-4, 0009-0, 0010-4, 0011-2, 0012-0)	ST	10 metros
32	108	190	Todos (0001-8, 0002-6, 0003-4, 0004-2, 0005-0, 0006-9, 0007-7, 0008-5, 0009-3, 0010-7, 0011-5, 0012-3, 0019-0, 0020-4, 0021-2, 0022-0, 0023-9, 0024-7, 0025-5, 26-3)	ST	10 metros
33	108	191	Todos (0002-0, 0003-9, 0005-5, 0006-3, 0007-1, 0010-1, 0011-1, 0012-8, 0013-6, 0014-4, 0015-2, 0016-0, 0017-9, 0019-5, 0021-7, 0022-5, 0024-1, 0025-1, 0026-8, 0028-4, 0029-2, 0030-6, 0031-4, 0032-2)	ST	10 metros
34	108	192	Todos (0001-7, 0002-5, 0003-3, 0004-1, 0005-1, 0007-6, 0008-4, 0009-2, 0010-6, 0011-4, 0012-2, 0014-9, 0015-7, 0020-3, 0021-1, 0023-8, 0024-6, 0026-2, 0027-0, 0028-9, 0029-7, 0030-0, 0031-9, 0032-7, 0033-5, 0034-3)	ST	10 metros
35	108	193	Todos (0001-1, 0002-1, 0003-8, 0004-6, 0005-4, 0006-2, 0007-0, 0008-9, 0009-7, 0010-0, 0011-9, 0012-7, 0014-3, 0015-1, 0017-8, 0018-6, 0019-4, 0020-8, 0023-2, 0024-0, 0025-9, 0027-5, 0028-3, 0029-1, 0032-1, 0033-1, 0034-8, 0035-6, 0036-4, 0037-2, 0038-0, 0039-9, 0040-2, 0041-0, 0042-9)	ST	10 metros
36	108	194	Todos (0002-4, 0003-2, 0004-0, 0005-9, 0006-7, 0007-5, 0008-3, 0009-1, 0012-1, 0013-1, 0014-8, 0015-6, 0016-4, 0017-2, 0018-0, 0019-9, 0020-2, 0021-0, 0022-9, 0023-7, 0024-5, 0025-3, 0026-1, 0027-1, 0029-6, 0030-1)	ST	10 metros
37	108	195	Todos (0001-0, 0002-9, 0003-7, 0010-1, 0011-8, 0012-6, 0013-4, 0015-0, 0016-9, 0018-5, 0019-3, 0020-7, 0021-5)	ST	10 metros
38	108	196	Todos (0001-5, 0002-3, 0003-1, 0004-1, 0005-8, 0007-4)	ST	10 metros
39	108	198	Todos (0001-1)	ST	10 metros
40	108	206	Todos (0001-5, 0002-3, 0003-1, 0014-7)	ST	10 metros



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
CONPRES - Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio
Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo

41	108	207	Todos (0001-1, 0002-8, 0003-6, 0004-4, 0008-7, 0009-5, 0010-9, 0011-7, 0012-5, 0013-3, 0014-1, 0015-1, 0016-8, 0017-6, 0018-4, 0019-2, 0020-6, 0021-4, 0022-2)	ST	10 metros
42	109	010	Todos (0001-8, 0002-6, 0003-4, 0004-2, 0007-7, 0010-7, 0011-5, 0012-3, 0013-1, 0014-1, 0015-8, 0016-6, 0017-4, 0018-2, 0019-0, 0020-4, 0021-2, 0022-0, 0023-9)	JT	15 metros
43	109	011	Todos (0009-8, 0010-1, 0012-8, 0013-6, 0014-4, 0015-2, 0020-0, 0021-0)	JT	15 metros
44	109	012	0036-1, 0037-8, 0038-6, 0078-5, 0079-3, 0080-7, 0081-5, 0082-3, 0083-1, 0084-1, 0263-1, 0264-8, 0265-6, 0266-4, 0267-2, 0268-0, 0269-9, 0270-2, 0271-0	JT	15 metros
45	109	021	0002-4, 0027-1, 0031-8, 0033-4, 0034-2, 0041-5, 0048-2, 0050-4, 0102-0, 0104-7, 0117-9, 0120-9, 0124-1, 0125-1, 0126-8	JT	10 metros
46	109	028	0001-8, 0002-6, 0035-2, 0036-0	JT	15 metros
47	109	029	0002-0, 0003-9, 0005-5, 0006-3, 0007-1, 0019-5, 0020-9, 0021-7, 0023-3, 0024-1, 0030-6, 0031-4, 0060-8, 0061-6, 0077-2, 0088-8, 0089-6, 0090-1, 0091-8, 0092-6	JT	10 metros
48	109	030	Todos (0004-1, 0005-8, 0006-6, 0007-4, 0008-2, 0009-0, 0010-4, 0011-2, 0013-9, 0014-7, 0015-5, 0016-3, 0017-1, 0018-1, 0019-8, 0020-1)	JT	15 metros
49	109	161	0001-3, 0004-8, 0006-4, 0013-7, 0021-8, 0022-6, 0023-4, 0024-2, 0025-0, 0026-9, 0027-7, 0028-5, 0029-3, 0031-5, 0032-3, 0033-1, 0034-1, 0035-8, 0036-6, 0037-4, 0038-2, 0040-4, 0047-1, 0048-1, 0049-8, 0051-1, 0052-8, 0054-4, 0055-2, 0056-0, 0057-9, 0058-7, 0059-5, 0060-9, 0061-7, 0062-5, 0063-3, 0067-6, 0068-4, 0069-2, 0070-6, 0071-4, 0072-2, 0073-0, 0078-1, 0079-1, 0085-5, 0086-2, 0087-0, 0088-9, 0090-0, 0091-9, 0092-7, 0093-5, 0099-4, 0100-1, 0101-1, 0105-2, 0106-0 A 0125-7	JT	10 metros
50	109	172	0114-1, 0115-8, 0116-6, 0117-4, 0118-2, 0139-5, 0140-9, 0230-8, 0265-0	JT	15 metros
51	109	176	0002-8, 0003-8, 0004-4, 0020-6, 0021-4, 0022-2, 0023-0, 0024-9, 0025-7, 0026-5, 0027-3, 0028-1, 0029-1, 0030-3, 0032-1, 0033-8, 0036-2, 0037-0, 0039-7, 0041-9, 0060-5, 0061-3, 0062-1, 0063-1, 0089-3, 0090-7, 0091-5, 0092-3, 0096-6, 0097-4, 0098-2, 0111-3, 0112-1, 0113-1	JT	10 metros
52	109	177	Todos (0002-2, 0003-0, 0024-3, 0025-1, 0026-1, 0012-1, 0011-1, 0009-1, 0022-7, 0013-8, 0014-6, 0023-5, 0018-9, 0019-7, 0020-0, 0021-9)	JT	10 metros
53	109	178	Todos (0001-9, 0016-7, 0011-6, 0004-3, 0003-5, 0015-9,	JT	10 metros



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
CONPRES - Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio
Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo

Lívia Salomão Nogueira

RF 11.274

			0014-0)		
54	109	187	0002-6, 0004-2, 0003-4	JT	10 metros
55	109	195	0001-2, 0004-7, 0005-5, 0006-3, 0160-4, 0161-2, 0162-0, 0171-1, 0172-8	JT	15 metros
56	109	207	Todos (1-1, 2-1, 3-8, 4-6, 5-4, 6-2, 7-0, 8-9, 9-7, 10-0, 20-8, 21-6, 22-4, 0023-2, 0024-0, 0025-9, 0026-7, 0027-5, 0028-3, 0029-1, 0030-5, 0031-3, 0032-1, 0033-1, 0034-8, 0035-6) ver demais lotes da quadra	JT	15 metros
57	109	211	0029-8, 0030-1, 0031-1, 0032-8, 0033-6, 0034-4, 0035-2, 0036-0, 0037-9, 0038-7, 0039-5, 0040-9, 0041-7, 0042-5, 0056-5, 0074-3, 0075-1, 0076-1, 0077-8, 0078-6, 0079-4, 0080-8, 0081-6, 0082-4, 0083-2, 0084-0, 0085-9, 0086-7,	JT	15 metros
58	109	216	Todos (0001-0, 0002-9, 0003-7, 0004-5, 0006-1, 0007-1, 0008-8, 0009-6, 0010-1, 0012-6, 0013-4, 0014-2, 0015-0, 0016-9, 0017-7, 0019-3, 0020-7, 0021-5, 0022-3, 0023-1, 0024-1, 0025-8)	JT	15 metros
59	127	070	0004-2, 0005-0, 0006-9, 0007-7, 0008-5, 0009-3, 0010-7, 0011-5, 0012-3, 0013-1, 0014-1, 0015-8, 0016-6, 0017-4, 0018-2, 0019-00	CV	25 metros
60	127	420	127.420.0002-9	CV	15 metros
61	127	165	0001-1, 0002-8, 0003-6, 0004-4, 0005-2, 0006-0, 0008-7, 0073-7, 0074-5, 0071-0, 0072-9, 0010-9, 0011-7, 0012-5, 0013-3, 0014-1, 0075-3, 0076-1, 0016-8, 0017-6, 0018-4, 0019-2, 0020-6, 0021-4, 0022-2, 0089-3, 0090-7, 0077-1, 0078-8, 0085-0, 0026-5, 0027-3, 0028-1, 0029-1, 0030-3, 0031-1, 0032-1, 0033-8, 0079-6, 0080-1, 0046-1, 0047-8, 0048-6, 0049-4, 0050-8, 0051-6, 0052-4, 0053-2, 0054-0, 0055-9, 0056-7, 0057-5, 0058-3, 0059-1, 0060-5, 0061-3, 0083-4, 0084-2, 0063-1, 0064-8, 0065-6, 0087-7, 0088-5, 0067-2, 0068-0, 0069-9, 0070-2	CV	15 metros
62	127	180	Todos (EL, 0001-4, 0003-0, 0004-9, 0005-7, 0006-5, 0007-3, 0008-1, 0009-1, 0010-3, 0011-1, 0012-1, 0013-8, 0014-6, 0015-4, 0016-2, 0017-0, 0018-9, 0019-7, 0021-9, 0022-7, 0023-5, 0024-3, 0025-1, 0026-1)	CV	10 metros
63	127	182	Todos (0001-3, 0002-1, 0003-1, 0004-8, 0006-4, 0007-2, 0008-0, 0010-2, 0011-0, 0012-9, 0013-7, 0014-5, 0015-3, 0016-1, 0017-1, 0018-8, 0019-6, 0020-1, 0021-8, 0022-6, 0023-4, 0024-2, 0025-0, 0026-9, 0027-7, 0028-5, 0029-3)	CV	10 metros
64	127	194	Todos (0002-4, 0005-9, 0007-5, 0008-3, 0009-1, 0010-5, 0012-1, 0013-1, 0014-8, 0015-6, 0016-4, 0017-2, 0018-0, 0019-9, 0020-2, 0021-0, 0023-7, 0024-5, 0025-3, 0026-1, 0027-1, 0028-8, 0029-6, 0030-1, 0031-8, 0032-6, 0033-4, 0034-2, 0035-0)	CV	10 metros
65	127	199	Todos	CV	10 metros



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
CONPRES - Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio
Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo

			(0001-9, 0002-7, 0003-5, 0004-3, 0006-1, 0007-8, 0009-4, 0010-8, 0011-6, 0012-4, 0013-2, 0014-0, 0017-5, 0019-1, 0020-5, 0022-1, 0023-1, 0024-8, 0025-6, 0026-4, 0027-2, 0028-0, 0029-9, 0030-2, 0031-0, 0032-9, 0033-7, 0034-5, 0035-3, 0036-1, 0037-1, 0038-8, 0039-6, 0040-1, 0041-8, 0042-6, 0043-4, 0044-2, 0045-4, 0046-9) ver demais lotes		
66	127	201	Todos (0001-2, 0002-0, 0003-9, 0004-7, 0005-5, 0006-3, 0007-1, 0008-1, 0009-8, 0010-1, 0011-1, 0012-8, 0013-6, 0014-4, 0015-2, 0016-0, 0017-9, 0018-7, 0019-5, 0020-9, 0021-7, 0022-5, 0023-3, 0024-1, 0025-1, 0026-8, 0027-6, 0028-4, 0029-2, 0030-6)	CV	10 metros
67	127	220	0015-5, 0016-3, 0017-1, 0019-8, 0031-7, 0032-5	CV	10 metros
68	127	221	0006-0, 0010-9, 0011-7, 0014-1, 0015-1, 0016-8, 0017-6, 0020-6, 0021-4, 0022-2, 0023-0, 0024-9	CV	10 metros
69	127	222	0008-1, 0009-1, 0010-3, 0011-1	CV	10 metros
70	127	224	Todos (0002-1, 0003-1, 0004-8, 0005-6, 0006-4, 0007-2, 0008-0, 0010-2, 0011-0, 0012-9, 0013-7, 0015-3, 0017-1, 0019-6, 0020-1, 0021-8, 0022-6, 0023-4, 0024-2, 0025-0, 0026-9)	CV	10 metros
71	127	225	0003-4, 0004-2, 0005-0, 0006-9, 0008-5, 0009-3, 0010-7, 0011-5, 0012-3, 0014-1, 0015-8, 0017-4, 0018-2, 0019-0, 0020-4	CV	15 metros
72	127	226	0001-2, 0002-0, 0003-9, 0004-7, 0006-3, 0007-1, 0008-1, 0009-8, 0010-1, 0011-1, 0012-8, 0013-6, 0014-4, 0015-2, 0016-0, 0017-9, 0018-7, 0019-5, 0020-9, 0021-7, 0022-5, 0023-3, 0024-1, 0025-1, 0026-8, 0028-4, 0029-2, 0030-6, 0031-4, 0032-2, 0033-0, 0034-9, 0035-7, 0036-5, 0037-3, 0038-1, 0046-2, 0047-0, 0048-9, 0049-7, 0050-0, 0051-9, 0067-5, 0068-3, 0069-1, 0070-5, 0071-3, 0072-1, 0086-1, 0087-1, 0088-8, 0089-6, 0093-4, 0094-2, 0095-0, 0096-9, 0098-5, 0099-3, 0100-0	CV	15 metros
73	127	273	Todos (0001-7)	ST	15 metros
74	127	274	Todos (0029-1, 0030-5, 0031-3, 0073-0, 0074-0, 0075-0, 0076-0)	ST	15 metros
75	127	275	Todos (0023-7, 0025-3)	ST	15 metros
76	127	276	0006-1, 0025-8, 0026-6, 0027-4, 0048-7, 0050-9, 0051-7	ST	15 metros
77	127	277	Todos (0001-5, 0002-3, 0003-1, 0004-1, 0005-8, 0006-6, 0007-4, 0008-2, 0009-0, 0010-4, 0011-2, 0012-0, 0013-9, 0014-7, 0015-5, 0016-3, 0017-1, 0018-1, 0019-8, 0020-1, 0021-1, 0022-8, 0023-6, 0024-4, 0025-2, 0026-0, 0027-9, 0028-7, 0029-5, 0030-9)	ST	15 metros
78	127	284	0004-1, 0012-0, 0014-7, 0015-5, 0016-3, 0019-8	ST	15 metros
79	127	286	0105-3, 0106-1, 0107-1, 0108-8, 0109-6, 0110-1, 0111-8, 0112-6, 0113-4, 0114-2, 0115-0, 0116-9, 0117-7, 0118-5, 0119-3, 0120-7, 0121-5, 0122-3, 0123-1, 0124-1, 0125-8, 0126-6, 0127-4, 0128-2,	ST	15 metros



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
CONPRES - Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio
Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo

			0129-0, 0130-4, 0131-2, 0133-9, 0134-7, 0135-5, 0136-3, 0137-1, 0138-1, 0139-8, 0140-1, 0141-1, 0142-8, 0143-6, 0144-4, 0145-2, 0146-0, 0147-9, 0148-7, 0149-5, 0150-9, 0151-7, 0152-5, 0153-3, 0154-1, 0155-1, 0156-8, 0157-6, 0158-4, 0159-2, 0160-6, 0161-4, 0162-2, 0163-0, 0164-9, 0165-7, 0166-5, 0167-3, 0168-1, 0169-1, 0170-3, 0171-1, 0172-1, 0173-8, 0174-6, 0175-4, 0176-2, 0177-0, 0178-9, 0179-7, 0180-0, 0181-9, 0182-7, 0183-5, 0184-3, 0185-1, 0186-1, 0187-8, 0188-6, 0189-4, 0190-8, 0191-6, 0192-4, 0193-2, 0194-0, 0195-9, 0196-7, 0197-5, 0198-3, 0199-1, 0200-9, 0201-7, 0202-5, 0203-3, 0204-1, 0205-1, 0206-8, 0207-6, 0208-4, 0209-2, 0210-6, 0211-4, 0212-2		
80	127	295	0001-3, 0012-9, 0020-1, 0022-6, 0023-4, 0024-2, 0025-0, 0030-7, 0031-5, 0033-1, 0034-1, 0035-8, 0036-6, 0037-4, 0038-2, 0039-0, 0040-4, 0042-0, 0041-2, 0043-9, 0046-3, 0047-1, 0048-1, 0049-8, 0050-1, 0051-1, 0052-8, 0053-6, 0054-4, 0055-2, 0058-7, 0059-5, 0069-2, 0070-6, 0071-4, 0072-2, 0073-0, 0074-9, 0075-7, 0076-5, 0077-3	ST	10 metros
81	127	297	Todos (0017-9, 0024-1, 0025-1, 0026-8, 0027-6, 0029-2, 0030-6, 0031-4, 0032-2, 0033-0, 0034-9, 0035-7, 0036-5, 0037-3, 0038-1, 0039-1, 0040-3, 0041-1, 0042-1, 0043-8, 0044-6, 0045-4, 0046-2, 0047-0, 0048-9, 0049-7, 0050-0, 0051-9, 0052-7, 0053-5, 0054-3, 0055-1, 0056-1, 0057-8, 0058-6, 0059-4, 0062-4, 0063-2, 0064-0, 0065-9, 0066-7, 0067-5, 0068-3, 69-1, 0079-9, 0080-2, 0081-0, 0082-9, 0083-7, 0084-5)	ST	15 metros
82	127	298	Todos (0001-7, 0006-8, 0008-4, 0009-2, 0010-6, 0011-4, 0012-2, 0013-0, 0014-9, 0015-7, 0016-5, 0017-3)	ST	15 metros
83	127	299	0014-3, 0015-1, 0023-2, 0024-0, 0027-5, 0031-3, 0032-1, 0043-7, 0044-5	ST	15 metros
84	127	302	Todos (0001-1, 0002-8, 0003-6, 0004-4, 0005-2, 0010-9, 0011-7, 0012-5, 0013-3, 0014-1, 0015-1, 0018-4, 0025-7, 0026-5, 0027-3, 0028-1, 0029-1, 0038-9, 0039-7, 0040-0, 0041-9, 0042-7, 0044-3, 0045-1, 0046-1, 0047-8, 0048-6, 0049-4, 0050-8, 0051-6, 0052-4, 0053-2, 0054-0, 0055-9, 0056-7, 0057-5, 0058-3, 0059-1, 0060-5, 0061-3, 0062-1, 0063-1, 0064-8, 0065-6, 0066-4, 0067-2, 0068-0, 0069-9, 0070-2, 0071-0, 0072-9, 0073-7, 0074-5, 0075-3, 0076-1, 0077-1, 0078-8, 0081-8, 0082-6, 0083-4, 0084-2, 0085-0, 0086-9, 0087-7, 0088-5, 0089-3, 0090-7, 0091-5, 0092-3, 0093-1, 0094-1, 0095-8, 0096-6, 0097-4, 0098-2, 0103-2, 0104-0, 0105-9, 0106-7, 0107-5, 0108-3, 0115-6, 0116-4, 0117-2, 0118-0, 0119-9, 0120-2, 121-0, 0122-9)	ST	15 metros
85	127	303	Todos (0005-7, 0013-8, 0015-4, 0016-2, 0024-3, 0025-1,	ST	15 metros



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
CONPRES - Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio
Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo

			0027-8, 0030-8, 0031-6, 0032-4, 0033-2, 0035-9, 0036-7, 0037-6, 0038-3, 0039-1, 0040-5, 0041-3, 0042-1, 0043-1, 0044-8, 0047-2, 0051-0, 0052-9, 0071-5, 0072-3, 0073-1, 0074-1, 0077-4, 0078-2, 0079-0, 0080-4, 0082-0, 0083-9, 0084-7, 0085-5, 0086-3, 0087-1, 0088-1, 0089-8, 0090-1, 0091-1, 0092-8, 0093-6, 0094-4, 0095-2, 0096-0, 0097-9, 0098-7, 0099-5, 0100-2, 0101-0, 0102-9, 0103-7, 0104-5, 0105-3, 0106-1, 0107-1, 0108-8, 0109-6, 0110-1, 0114-2, 0115-0, 01169, 0117-7)		
86	127	310	Todos (0003-0, 0007-3, 0010-3 a 0729-9, área livre)	CV	15 metros
87	127	312	0001-3, 0065-1, 0066-8, 0067-6, 0068-4, 0069-2, 0070-6, 0071-4, 0072-2, 0073-0, 0074-9, 0076-5, 0075-7, 0077-3, 0078-1, 0079-1, 0080-3, 0158-3, 0159-1, 0160-5, 0162-10169-9, 0170-2	ST	10 metros
88	127	350	Todos (0001-9, 0002-7, 0003-5, 0004-3, 0005-1, 0006-1, 0007-8, 0008-6, 0011-6, 0015-9, 0016-7, 0017-5, 0018-3, 0019-1)	ST	15 metros
89	127	351	Todos (0003-1, 0004-8, 0007-2, 0009-9, 0011-0, 0013-7, 0023-4, 0024-2, 0025-0, 0026-9, 0027-7, 0031-5, 0032-3, 0033-1, 0034-1, 0035-8, 0036-6, 0037-4, 0038-2, 0039-0, 0040-4, 0041-2, 0042-0, 0043-9, 0044-7, 0045-5, 0046-3, 0047-1, 0048-1, 0049-8, 0051-1)	ST	15 metros
90	127	352	Todos (0006-9, 0007-7, 0008-5, 0009-3, 0010-7, 0011-5, 0012-3, 0013-1, 0014-1, 0015-8, 0016-6, 0017-4, 0018-2, 0019-0, 0020-4, 0021-2, 0022-0, 0023-9, 0024-7, 0025-5, 0026-3, 0027-1, 0028-1, 0029-8, 0030-1, 0031-1, 0032-8, 0033-6, 0034-4)	ST	15 metros
91	127	353	0001-2	ST	15 metros
92	127	360	Todos (0001-2, 0002-0, 0003-9, 0004-7, 0007-1, 0008-1, 0009-8, 0010-1, 0014-4, 0015-2, 0016-0, 0017-9, 0018-7, 0019-5, 0021-7, 0023-3, 0024-1, 0025-1, 0026-8, 0027-6, 0028-4, 0029-2, 0030-6, 0031-4, 0032-2, 0033-0, 0034-9, 0035-7)	ST	10 metros
93	127	361	Todos (0001-7, 0002-5, 0003-3, 0004-1, 0005-1, 0006-8, 0007-6, 0008-4, 0009-2, 0010-6, 0011-4, 0012-2, 0013-0, 0014-9, 0015-7, 0016-5, 0017-3, 0018-1, 0019-1, 0020-3, 0021-1, 0022-1, 0023-8, 0024-6, 0025-4, 0026-2)	ST	10 metros
94	127	362	Todos (0001-1, 0002-1, 0003-8, 0044-5, 0006-2, 0007-0, 0008-9, 0042-9, 0011-9, 0012-, 0013-, 0014-, 0015-, 0016-, 0017-, 0018-, 0019-, 0020-, 0021-, 0022-, 0023-, 0024-, 0025-, 0026-, 0027-, 0028-, 0029-, 0030-, 0031-, 0032-, 0033-, 0034-, 0035-, 0036-, 0037-, 0038-, 0043-, 0041-)	ST	10 metros
95	128	001	0021-3, 0025-6, 0026-4, 0041-8, 0042-6, 0043-4, 0024-8, 0040-1, 0039-6, 0038-8, 0037-1, 0036-1, 0006-1, 0007-8, 0032-9, 0033-7	JT	15 metros



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
CONPRES - Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio
Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo

Livia Salomão Nogueira

RF 11.274

96	128	002	Todos (0001-3)	JT	15 metros
97	128	003	Todos (0005-0, 0006-9, 0007-7, 0008-5, 0009-3, 0010-7, 0015-8, 0016-6, 0017-4, 0018-2, 0019-0)	JT	25 metros
98	128	154	0144-3, 0145-1, 0147-8, 0148-6, 0150-8, 0151-6, 0152-4, 0230-1, 0232-6, 0257-1, 0260-1, 0361-6, 0362-4, 0369-1, 0379-9, 0380-2	JT	10 metros
99	128	156	0002-0, 0003-9, 0004-7, 0005-5, 0006-3, 0007-1, 0001-2, 0012-8, 0013-6, 0014-4, 0015-2, 0017-9, 0023-3	JT	10 metros
100	128	167	0007-0, 0008-8, 0010-0, 0011-8, 0012-6, 0015-0, 0016-9, 0017-7, 0018-5, 0019-3, 0020-7, 0021-5	JT	15 metros
101	128	182	Todos (0001-5, 0002-3, 0003-1, 0004-1, 0005-8, 0006-6, 0007-4, 0008-2, 0009-0, 0010-4, 0011-2, 0012-0, 0013-9, 0014-7, 0015-5, 0016-3, 0017-1, 0018-1, 0019-8, 0020-1, 0021-1, 0022-8, 0023-6, 0024-4, 0025-2, 0026-0, 0027-9, 0028-7, 0029-5, 0030-9, 0031-7, 0032-5, 0033-3, 0034-1, 0035-1, 0036-8, 0037-6, 0038-4, 0039-2, 0040-6, 0041-4, 0042-2, 0043-0)	JT	15 metros
102	128	194	Todos (0002-6, 0003-4)	JT	15 metros
103	128	203	0003-1, 0004-8, 0005-6, 0006-4, 0007-2, 0008-0	JT	15 metros
104	128	204	Todos (0001-8, 0002-6, 0003-4, 0004-2, 0005-0, 0006-9, 0007-7, 0008-5, 0009-3, 0010-7, 0011-5, 0012-3, 0013-1, 0014-1, 0015-8, 0016-6, 0017-4, 0018-2, 0019-0, 0020-4, 0021-2, 0022-0)	JT	15 metros
105	128	205	0007-1, 0008-1, 0009-8, 0010-1, 0011-1, 0012-8, 0013-6, 0014-4, 0015-2, 0016-0	JT	15 metros
106	128	206	Todos (0001-7, 0002-5, 0003-3, 0004-1, 0005-1, 0006-8, 0007-6, 0008-4, 0009-2, 0010-6, 0011-4, 0012-2, 0013-0, 0014-9, 0015-7, 0016-5, 0017-3, EL, 0018-1, 0019-1, 0020-3, 0021-1, 0022-1, 0023-8, 0024-6, 0025-4, 0026-2, 0027-0, 0028-9, 0029-7, 0030-0, 0031-9, 0032-7, 0033-5, 0034-3, 0035-1, 0036-1, 0037-8, 0038-6, 0039-4, 0040-8)	JT	15 metros
106	128	207	Todos (0001-1, 0002-1, 0003-8, 0004-6, 0005-4, 0006-2, 0007-0, 0008-9, 0009-7, 0010-0, 0011-9, 0012-7)	JT	15 metros
107	128	208	Todos (0001-6, 0002-4, 0003-2, 0004-0, 0005-9, 0006-7, 0007-5, 0008-3, 0009-1, 0010-5, 0011-3, 0012-1, 0013-1, 0014-8, 0015-6, 0016-4, 0017-2, 0018-0, 0019-9, 0020-2, 0021-0, 0022-9, 0024-5, 0025-3, 0026-1, 0027-1, 0028-8, 0029-6, 0030-1, 0031-8, 0032-6, 0033-4, 0034-2, 0035-0, 0036-9, 0037-7, 0038-5, 0039-3, 0040-7, 0041-5, 0042-3, 0043-1, 0044-1, 0045-8, 0046-6, 0047-4, 0048-2, 0049-0, 0050-4, 0051-2, 0052-0, 0053-9)	JT	10 metros
108	191	034	0010-6, 0011-4, 0012-2, 0013-0, 0015-7, 0016-5, 0017-3, 0019-1, 0020-3, 0021-1, 0022-1, 0023-8,	FO	10 metros



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
CONPRES - Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio
Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo

			0024-6, 0026-2, 0027-0, 0028-9, 0029-7, 0030-0, 0031-9, 0034-3, 0035-1, 0040-8, 0041-6, 0042-4, 0043-2		
109	191	036	0028-8, 0029-6, 0033-4, 0035-0, 0036-9, 0072-5, 0073-3, 0032-6, 0083-0, 0084-9	FO	15 metros
110	191	038	Todos (0001-5, 0002-3, 0003-1, 0004-1, 0005-8, 0006-6, 0007-4, 0010-4, 0011-2, 0012-0, 0013-9, 0014-7, 0015-5, 0016-3, 0017-1, 0018-1, 0019-8, 0020-1, 0021-1, 0023-6, 0024-4, 0025-2, 0026-0, 0027-9, 0028-7, 0029-5, 0030-9, 0031-7, 0032-5, 0033-3, 0036-8, 0037-6)	FO	15 metros
111	191	047	0093-6, 0001-4, 0002-2, 0003-0, 0004-9, 0005-7, 0006-5, 0007-3, 0008-1, 0009-1, 0010-3	FO	15 metros
112	191	048	Todos (0001-9, 0002-7, 0003-5, 0004-3, 0005-1, 0006-1, 0007-8, 0008-6, 0012-4, 0013-2, área livre)	FO	15 metros
113	191	049	Todos (0001-3, 0002-1, 0003-0, 0004-8, 0005-6, 0006-4, 0007-2)	FO	15 metros
114	191	051	0003-7, 0006-1, 0008-8, 0009-6, 0010-1, 0013-4, 0014-2	FO	10 metros
115	191	080	Todos (001-7)	CV	15 metros
116	191	081	Todos (0001-1)	CV	15 metros
117	191	082	Todos (0001-6)	CV	15 metros
118	191	085	Todos (0001-0, 0002-8, 0003-6, 0004-4, 0005-2, 0006-0, 0007-9, 0008-7, 0009-5, 0010-9, 0011-7)	CV	15 metros
119	191	086	Todos (0001-4, 0002-2, 0003-0)	CV	15 metros
120	191	087	Todos (0001-9, 0002-7, 0003-5, 0004-3)	CV	15 metros
121	191	088	Todos (0001-3)	CV	15 metros
122	191	089	Todos (0002-6, 0003-4, 0004-2, 0005-0, 0006-9, 0007-7, 0008-5, 0009-3, 0011-5, 0012-3, 0013-1, 0014-1, 0015-8, 0016-6, 0017-4, 0018-2, 0019-0, 0020-4, 0021-2, 0022-0, 0023-9, 0024-7, 0025-5, 0026-3, 0027-1, 0028-1, 0029-8, 0030-1, 0031-1, 0032-8, 0033-6, 0034-4, 0035-2, 0036-0, 0037-9, 0038-7, 0039-5, 0040-9, 0041-7, 0042-5, 0043-3, 0044-1, 0045-1, 0046-8, 0047-6, 0048-4, 0049-2, 0050-6, 0051-4, 0052-2, 0053-0, 0054-9, 0055-7, 0056-5, 0057-3, 0058-1, 0059-1, 0060-3, 0061-1, 0062-1, 0063-8, 0064-6, 0065-4, 0066-2, 0067-0, 0068-9, 0069-7, 0070-0, 0071-9, 0072-7, 0073-5, 0074-3, 0075-1, 0076-1, 0077-8, 0078-6, 0079-4, 0080-8, 0081-6, 0082-4, 0083-2, 0084-0, 0085-9, 0086-7, 0087-5, 0088-3, 0089-1, 0090-5, 0091-3, 0092-1, 0093-1, 0094-8, 0095-6, 0096-4, 0097-2, 0098-0, 0099-9, 0100-6, 0101-4, 0102-2, 0103-0, 0104-9, 0105-7, 0106-5, 0107-3, 0108-1, 0109-1, 0110-3, 0111-1, 0112-1, 0113-8, 0114-6, 0115-4, 0116-2, 0117-0, 0118-9, 0119-7, 0120-0, 0121-9, 0122-7, 0123-5, 0124-3, 0125-1, 0126-1, 0127-8, 0128-6, 0129-4, 0130-8, 0131-6, 0132-2, 0133-2, 0134-0,	CV	15 metros



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
CONPRES - Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio
Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo

Lívia Salomão Nogueira

RF 11.274

			0135-9, 0136-7, 0137-5, 0138-3, 0139-1, 0140-5, 0141-3, 0142-1, 0143-1, 0144-8, 0145-6, 0146-4, 0147-2, 0148-8, 0149-9, 0150-2, 0151-0, 0152-9, 0153-7, 0154-5, 0155-3, 0156-1, 0157-1, 0158-8, 0159-6, 0160-1, 0161-8, 0162-6, 0163-4)		
123	191	090	Todos (0002-9, 0003-7, 0005-3, 0006-1, 0007-1, 0008-8, 0009-6, 0011-8, 0013-4, 0015-0, 0016-9, 0017-7, 0018-5, 0019-3, 0020-7, 0021-5, 0022-3, 0023-1, 0024-1, 0025-8, 0026-6, 0027-4, 0028-2, 0029-0, 0030-4, 0031-2, 0032-0)	JT	15 metros
124	191	091	Todos (0001-5)	CV	15 metros
125	191	092	Todos (0002-8, 0003-6, 0005-2, 0006-0, 0007-9, 0008-7, 0009-5, 0010-9, 0011-7, 0012-5, 0013-3, 0014-1, 0015-1, 0016-8, 0017-6, 0018-4, 0019-2, 0020-6, 0021-4, 0022-2, 0023-0, 0024-9, 0025-7, 0026-5, 0027-3, 0028-1, EL)	CV	15 metros
126	191	093	Todos (0001-4, 0002-2, 0003-3, 0004-9, 0005-7, 0006-5, 0007-3, 0008-1, 0009-1, 0010-3, 0011-1, 0012-1, 0013-8, 0014-6, 0015-4, 0016-2, 0017-0, 0018-9, 0019-7, 0020-0, 0021-9, 0022-7, 0023-5, 0024-3, 0025-1, 0026-1, 0027-8, 0028-6, 0029-4, 0030-8, 0031-6, 0032-4, EL)	CV	15 metros
127	191	094	Todos (0001-9, 0002-7, 0003-5, 0004-3, 0005-1, 0006-1, 0007-8, 0008-6, 0009-4, 0010-8, 0011-6, 0012-4, 0013-2, 0014-0, 0015-9, 0016-7, 0017-5, 0018-3, 0019-1, 0020-5, 0021-3, 0022-1, 0023-1, 0024-8, 0025-6, 0026-4, 0027-2)	CV	15 metros
128	191	095	Todos (0001-3, 0002-1, 0003-1, 0004-8, 0005-6, 0006-4, 0007-2, 0008-0, 0009-9, 0010-2, 0011-0, 0012-9, 0013-7, 0014-5, 0015-3)	CV	15 metros
129	191	096	Todos (0001-8, 0002-6, 0003-4, 0004-2, 0005-0, 0006-9, 0007-7, 0008-5, 0009-3, 0010-7, 0011-5, 0012-3, 0013-1, 0014-1, 0015-8, 0016-6, 0017-4, 0018-2, 0019-0, 0020-4, 0021-2, 0022-0, 0023-9, 0024-7, 0025-5, 0026-3, 0027-1)	CV	15 metros
130	191	097	Todos (0001-2, 0002-0, 0003-9, 0004-7, 0005-5, 0006-3)	CV	15 metros
131	191	098	Todos (0001-7, 0002-5, 0003-3, 0004-1, 0005-1, 0006-8, 0007-6, 0008-4, 0009-2, 0010-6, 0011-4, 0012-2, 0013-0, 0014-9, 0015-7, 0016-5, 0017-1, 0018-1, 0019-1, 0020-3, 0021-1, 0022-1, 0023-8, 0024-6, 0025-4, 0026-2, 0027-0, 0028-9, 0029-7, 0030-0, 0031-9, 0032-7, 0033-5, 0034-3)	CV	15 metros
132	191	099	Todos (0001-1, 0002-1, 0007-0, 0008-9, 0009-7, 00010-0, 0012-7, 0015-1, 0017-8, 0018-6, 0019-4, 0020-8, 0021-6, 0022-4, 0024-0 a 0039-9, 0041-0, 0042-9, 0043-7, 0044-5, 0045-3, 0046-1, 0047-1, 0048-8, 0049-6, 0050-1, 0051-8, 0052-6, 0053-4, 0054-2, 0055-0, 0056-9, 0057-7, 0058-5, 0059-3, 0060-7, 0061-5, 0062-3, 0063-1, 0064-1, 0065-8, 0066-6)	JT	15 metros



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
CONPRES - Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio
Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo

133	191	100	Todos (0001-0, 0002-9, 0003-7, 0004-5, 0005-3, 0006-1)	FO, CV	15 metros
134	191	101	Todos (0001-5, 0002-3, 0003-1, 0004-1, 0005-8, 0006-6)	CV	15 metros
135	191	102	Todos (0001-1, 0002-8, 0003-6, 0004-4, 0005-2, 0006-0, 0007-9, 0008-7, 0009-5, 0010-9, 0011-7, 0012-5, 0013-3, 0014-1)	FO CV	15 metros
136	191	103	Todos (0001-4, 0002-2, 0003-0, 0004-9, 0005-7, 0006-5, 0007-3, 0008-1, 0009-1, 0010-3, 0011-1, 0012-1, 0013-8, 0014-6, 0015-4, 0016-2, 0017-0, 0018-9, 0019-7, 0020-0, 0021-9, 0022-7, 0023-5, 0024-3, 0025-1, 0026-1, 0027-8, 0028-6)	CV	15 metros
137	305	014	0041-6, 0042-4, 0043-2, 0044-0, 0045-9, 0046-7, 0047-5, 0048-3, 0049-1, 0050-5, 0051-3, 0052-1, 0053-1, 0054-8, 0055-6, 0056-4, 0057-2, 0058-0, 0059-9, 0060-2, 0061-0, 0209-5, 0210-9, 0250-8, 0251-6, 0270-2, 0271-0	CV	25 metros
138	305	015	Todos (0001-1, 0002-1, 0003-8, 0004-6, 0005-4, 0006-2, 0007-0, 0008-9, 0009-7, 0010-0, 0011-9, 0012-7, 0013-5, 0014-3, 0015-1, 0016-1, 0017-8, 0018-6, 0019-4, 0020-8, 0021-6, 0022-4, 0023-2, 0024-0, 0025-9, 0026-7, 0027-5, 0028-3, 0029-1, 0030-5, 0031-3, 0032-1, 0033-1, 0034-8, 0035-6, 0036-4, 0037-2, 0038-0, 0039-9, 0040-2, 0041-0, Jardim)	CV	25 metros
139	305	047	Todos (0001-1, 0002-1, 0003-8, 0004-6, 0005-4, 0006-2, 0007-0, 0008-9, 0009-7, 0010-0, 0011-9, 0012-7, 0013-5, 0014-3, 0015-1, 0016-1, 0017-8, 0018-6, 0019-4, 0020-8, 0021-6, 0022-4, 0023-2, 0024-0, 0025-9, 0026-7, 0027-5, 0028-3, 0031-3, 0032-1, 0033-1, 0037-2, 0051-8, 0052-6, 0053-4, 0054-2, 0055-0, 0056-9, 0057-7, 0058-5, 0059-3, 0060-7, 0061-5, 0062-3, 0063-1, 0064-1, 0065-8, 0066-6, 0067-4, 0068-2, 0069-0, 0070-4, 0071-2, 0072-0, 0073-9, 0074-7, 0075-5, 0076-3, 0077-1, 0078-1, 0079-8, 0080-1, 0081-1, 0082-8, 0083-6, 0084-4, 0085-2, 0086-0, 0087-9, 0088-7, 0089-5, 0090-9, 0091-7, 0092-5, 0093-3, 0094-1, 0095-1, 0096-8, 0097-6, 0098-4, 0099-2, 0142-5, 0143-3, 0144-1, 0145-1, 0146-8, 0147-6, 0160-3, 0161-1, 0162-1, 0163-8, 0164-6, 0165-4, 0166-2, 0167-0, 0169-7, 0176-1, 0177-8, 0178-6, 0179-4, 0181-6, 0182-4, 0185-9, 0186-7, 0187-5, 0188-3, 0189-1, 0191-3, 0192-1, 0193-1, 0194-8, 0196-4, 0197-2, 0198-0 a 0211-1)	CV	25 metros
140	305	048	Total (0001-6, 0002-4, 0003-2, 0005-9, 0008-3, 0018-0, 0020-2, 0036-9, 0037-7, 0038-5, 0039-3, 0040-7, 0041-5, 0042-3, 0043-1, 0044-1, 0045-8, 0046-6, 0047-4, 0049-0, 0053-9, 0060-1, 0061-1, 0062-8, 0063-6, 0064-4, 0065-2, 0066-0, 0067-9, 0069-5, 0070-9, 0071-7, 0072-5, 0073-3, 0075-1, 0078-4,	CV	10 metros



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
CONPRES - Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio
Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo

Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

			0079-2, 0080-6, 0081-4, 0082-2, 0083-0, 0084-9, 0085-7, 0086-5, 0087-3, 0088-1, 0089-1, 90-3, 0091-1, 0092-1, 0093-8, 0094-6, 0095-4, 0096-2, 0097-0, 0103-9, 0104-7, 0105-5, 0106-3, 0107-1, 0108-1, 0109-9, 0110-1, 0111-1)		
141	305	080	Todos (0001-4, 0002-2, 0003-0, 0004-9, 0005-7, 0006-5, 0008-1, 0009-1, 0010-3, 0011-1, 0012-1, 0013-8, 0014-6, 0015-4, 0016-2, 0017-0, 0018-9)	CV	25 metros

18/9/17 13:39

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0445-17

Folha nº 26 do Proc.
Nº 01-445 de 20 17
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SSD-121

PARECER Nº 1681/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0445/17.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa da nobre Vereadora Aline Cardoso, que dispõe sobre a criação do polo de Ecoturismo da Cantareira, e dá outras providências.

De acordo com a propositura, o referido Polo será criado nas áreas que contemplam mata atlântica nativa e extrapolam os limites dos Parques Estaduais da Cantareira e Alberto Lofgren em suas porções pertencentes ao Município de São Paulo.

O projeto estabelece que integram o polo as Prefeituras Regionais de Jaçanã/Tremembé, Casa Verde/Cachoeirinha, Santana/Tucuruvi, Freguesia do Ó/Brasilândia, Pirituba/Jaraguá e Perus, sendo facultado à Administração Pública Municipal definir como "Bairros Turísticos" aqueles que fazem parte do polo de interesse turístico da Serra da Cantareira.

De acordo com a justificativa, as medidas propostas são pertinentes em razão da necessidade de se reconhecer a importância da região da Cantareira para o ecoturismo municipal, em consonância com o reconhecimento já promovido pelo Estado de São Paulo a esta região.

A propositura não encontra óbices legais, podendo prosseguir em sua tramitação.

De acordo com o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Reiterando a Carta Maior, a Lei Orgânica Paulistana reza, em seu artigo 13, caput e inciso I, que cabe à Câmara dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente, legislar sobre assuntos de interesse local.

Como bem ensina o doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, "o que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União." (in Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, p. 111, 16ª edição).

Relatório 1713/2017



PI0445-17

Folha nº 27 do Proc.
 Nº 61-445 de 20 17
 Fernando de Lima Gasparotto
 RF. 11.272-SGP-12

Ademais, a propositura encontra fundamento no art. 37, *caput*, da Lei Orgânica Municipal, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Por outro lado, a Constituição Federal estabelece que pertence à competência legislativa concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e consequentemente dos Municípios (art. 30, I e II), o tema da proteção ao patrimônio turístico e da proteção ambiental, *in verbis*:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;”

Sendo assim, fica clara a competência do Município para criar um polo de ecoturismo, já que, através desta previsão estará atendendo a dois interesses, quais sejam: a proteção ao meio ambiente e a garantia e o incentivo ao turismo, valores aos quais a Constituição reserva especial atenção, como se percebe:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI0445-17

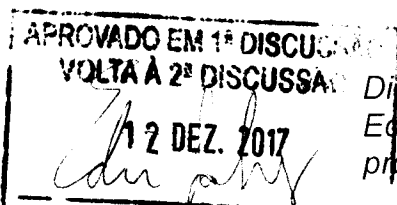
Folha nº 23 do Proc.
Nº 01-445 de 20 17
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-1211

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade."

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, apresentado para adequar o texto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98, somos **PELA LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 445/17



Dispõe sobre a criação do polo de Ecoturismo da Cantareira e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA;

Art. 1º Fica criado o polo de Ecoturismo da Cantareira nas áreas que contemplam mata atlântica nativa e extrapolam os limites do Parque Estadual da Cantareira e do Parque Estadual Alberto Lofgren em suas porções pertencentes ao Município de São Paulo.

Art. 2º Integram o polo de Ecoturismo criado por esta Lei, as Prefeituras Regionais de Jaçanã/Tremembé, Casa Verde/Cachoeirinha, Santana/Tucuruvi, Freguesia do Ó/Brasilândia, Pirituba/Jaraguá e Perus, sendo facultado à Administração Pública Municipal definir como "Bairros Turísticos" aqueles que fazem parte do polo de interesse turístico da Serra da Cantareira.

Parágrafo único. Outros distritos e bairros de interesses turísticos poderão compor e ampliar o polo de ecoturismo desta região.

Art. 3º São objetivos desta lei:

I - promover o desenvolvimento de atividades compatíveis com a conservação e recuperação ambiental e a proteção dos sistemas hídricos, fauna e flora;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0445-17

Folha nº 29 do Proc.
Nº 01-445 de 20 17
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-127

- II - estruturar o desenvolvimento econômico local a partir das atividades econômicas que integram o ecoturismo sustentável;
- III - preservar a memória histórica e cultural do território;
- IV - fomentar o surgimento de infraestrutura adequada para implementar nova perspectiva de negócio, conseguindo unir a educação ambiental, a preservação do meio ambiente e a possibilidade real de geração de novos empregos;
- V - incentivar a preservação das porções de mata atlântica em área privada estimulando o desenvolvimento de negócios sustentáveis;
- VI - sensibilizar e educar a comunidade para o desenvolvimento da atividade turística;
- VII - promover a criação, recuperação e conservação dos centros de lazer, praças e parques;
- VIII - propiciar condições de limpeza urbana, segurança, transporte, estacionamento, informação, controle da ordem urbana e sinalização turística.

Art. 4º As ações para desenvolvimento do polo de Ecoturismo da Cantareira deverão ser compatíveis com as normas de proteção e conservação ambiental, dentre outras a Lei Municipal 16.050, de 31 de julho de 2014 (Plano Diretor Estratégico), a Lei Municipal 16.402, de 22 de março de 2016 (Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo), os Plano de Manejo dos Parques Estaduais da Cantareira e Alberto Lofgren, e Resoluções 18, de 4 de agosto de 1993 e 57, de 19 de outubro de 1988, do CONDEPHAAT.

Art. 5º O Poder Executivo fica autorizado a conceder incentivo e benefícios fiscais destinados a estimular o desenvolvimento econômico e social das áreas contempladas, na forma prevista nesta lei, sobretudo, para instalação e desenvolvimento de atividades relacionadas às microempresas de hotelaria, pousada, artesanato, comércio, restaurantes, operadoras de turismo, agências receptivas, empresas que provam eventos e prestadoras de serviços, sobretudo, de capacitação de guias e monitores, todas, com perspectivas para o desenvolvimento sustentável e o ecoturismo.

Parágrafo único. O Poder Público poderá fazer a implantação de ônibus turístico regular, a ser explorado por empresa via processo de concorrência/licitação, proporcionando assim, uma demanda perene de visitação aos atrativos turísticos do polo Ecoturismo Cantareira.

Art. 6º O Poder Executivo poderá firmar convênio e instrumentos de cooperação com os órgãos Estaduais e Federal, da Administração Direta e Indireta, Entidades Privadas e Organizações não governamentais, objetivando estimular a implantação de projetos de desenvolvimento sustentável, ecoturismo e conservação ambiental.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0445-17

Folha nº 30 do Proc.
Nº 01-445 de 20 17
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12

Art. 7º Fica instituído, com fundamento na Lei Municipal nº 15.910/2013, o Conselho Gestor do Polo de Ecoturismo da Cantareira com objetivo de acompanhar a implementação das ações previstas nesta lei, composto no mínimo 4 (quatro) membros e seus suplentes, assim discriminados:

- I - 1 (um) representante da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente;
- II - 1 (um) representante da SP Turis;
- III - 1 (um) representante de movimentos, instituições ou entidades sociais, cuja atuação corresponda aos distritos de abrangência do Polo de Ecoturismo da Cantareira;
- IV - 1 (um) representante da Sociedade Civil da área de abrangência do Polo de Ecoturismo da Cantareira.

Art. 8º Consideram-se locais de interesse turístico no polo de Ecoturismo Cantareira:

- I - Parque Estadual da Cantareira - Núcleo Pedra Grande, localizado na R. do Horto, nº 1799, Horto Florestal, São Paulo;
- II - Parque Estadual da Cantareira - Núcleo Engordador, localizado na R. do Horto, nº 1799, Horto Florestal, São Paulo;
- III - Parque Estadual Alberto Loeffgren, localizado na R. do Horto, nº 931, Horto Florestal, São Paulo;
- IV - Estrada de Santa Inês;
- V - Estrada da Roseira.

Parágrafo único. Outros locais sensíveis para turismo poderão compor e ampliar o polo de Ecoturismo Cantareira mediante decisão do Conselho Gestor do polo de Ecoturismo da Cantareira.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. 22/11/2017


MÁRIO COVAS NETO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0445-17

Folha nº 31 do Proc.

Nº 01-445 de 20 17

Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12

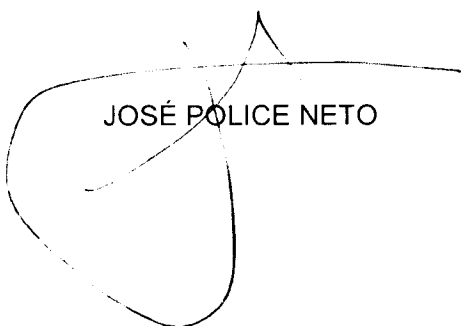
fls. 95

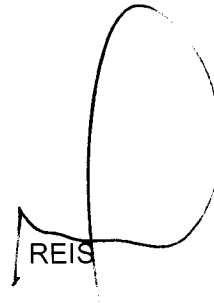

CAIO MIRANDA

Relator

CLAUDINHO DE SOUZA

JANAÍNA LIMA


JOSÉ POLICE NETO


REIS


RINALDI D. GÍLIO

SANDRA TADEU


SONINHA FRANCINE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 23 / 11 / 17

Pág. 74 Col. 1

Conferido

Fernando de Lima Gasparotto
RF 11.272

A Comissão de URB

Em 23/11/17 às

Fernando de Lima Gasparotto
RF 11.272

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.

23 NOV. 2017

Secretário RF

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Paulo Franco

Para relatar

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 29/11/2017

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º,
artigo 62 do R.U.

32

18 12 2017

Caio C. Maia de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 11.276



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

22
Câmara
Proc. nº. 1956/2017
Caio C. Maia de Oliveira
Técnico Administrativo
25.11.278

PARECER CONJUNTO Nº 1921/17 DAS COMISSÕES
REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA,
TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 445/2017.

De autoria da nobre Vereadora Aline Cardoso, o presente projeto de lei "*dispõe sobre a criação do polo de Ecoturismo da Cantareira, e dá outras providências.*"

Segundo a justificativa que acompanha o projeto, a criação do polo de ecoturismo é importante como reconhecimento da importância da região da Cantareira, área que contém mata atlântica nativa, com vocação e potencial turístico que deve ser aproveitado como indutor de desenvolvimento econômico e social.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade** do projeto, na forma de um **substitutivo**, elaborado com a finalidade de adequar a redação do projeto à técnica legislativa preconizada pela Lei Complementar Federal nº 95/98.

Considerando o caráter meritório da proposição, a **Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente** manifesta-se **favoravelmente** a sua aprovação, na forma do **substitutivo** aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Participação Legislativa.

A **Comissão de Administração Pública**, no âmbito de sua competência, reconhece a importância da iniciativa em apreço e consigna seu voto **favorável** ao projeto, na forma do **substitutivo** aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A **Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia**, diante dos aspectos que lhe compete analisar, entende que a proposição merece prosperar, posicionando-se **favoravelmente** a sua aprovação, nos termos do **substitutivo** aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Quanto ao aspecto financeiro, a **Comissão de Finanças e Orçamento** nada tem a opor, posicionando-se com parecer **favorável** à proposição, na forma do **substitutivo** aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala das Comissões Reunidas, em 07/12/2017

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Souza Santos

Camilo Cristóvão

Fabio Riva

Dalton Silvano

Eduardo Matarazzo Suplicy

Edir Sales

Paulo Frange

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Rel. 1956/2017

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
 09/12/17
 Pág. 139 Col. 4
 Conferido
 Fernando de Lima Gasparotto
 RF. 11.272



PL 0445/17

33 34
 35 19 01 18
 Marcia Gasparotto
 Auxiliar Técnico Administrativo
 RF 51.519

Alcedininho

Toninho Paiva

Fernando Holiday

André Santos

Gilson Barreto

Antonio Donato

Patrícia Bezerra

**COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO,
 LAZER E GASTRONOMIA ✓**

Senival Moura

Adilson Amadeu

Gilberto Natalini

Alessandro Guedes

João Jorge

Conte Lopes

Ricardo Teixeira

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO ✓

Jair Tatto

Ricardo Nunes

Atílio Francisco

Aurélio Nomura

Ota

Rodrigo Goulart

Isac Félix

Reginaldo Tripoli

Zé Turin

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

33
445 2017
SESSÃO: 096-SE
DATA: 12/12/2017
FL: 15 DE 95

- "PL 445/2017, da Vereadora ALINE CARDOSO (PSDB). Dispõe sobre a criação do polo de ecoturismo da Cantareira e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA."

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao PL 455/17. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.

- "PL 445/2017, da Vereadora ALINE CARDOSO (PSDB). Dispõe sobre a criação do polo de ecoturismo da Cantareira e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – O item 1 foi adiado.

O SR. ANTONIO DONATO (PT) - (Pela ordem) – É o 3 que está adiado, da Vereadora Aline Cardoso.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Então, vamos por partes. O item nº 1 foi adiado. Agora estamos apreciando o item nº 2, PL 445/2017.

Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 445/2017, na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção.

O item nº 3, PL 477/2017, da Vereadora Aline Cardoso, foi adiado.

Passemos ao item seguinte.

- "PL 635/2017, do Vereador ANDRÉ SANTOS (PRB). Dispõe sobre a obrigatoriedade de conta fracionada em estabelecimentos comerciais que forneçam refeições para consumo no local no Município de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria simples."

A SRA. PATRÍCIA BEZERRA (PSDB) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, registre o



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 35

do processo nº 01-445..... de 2017.....19./.....01./.....2018. (a)

Marcia S. G.
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.3.6

À SGP-23

Sr Supervisor,

O Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, de folhas 28 a 31, ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão na 99ª Sessão Extraordinária, no dia 14 de dezembro de 2017.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto Legislativo.

19/01/2018

Carlos Eduardo de Araújo

Secretário de Apoio Legislativo
SGP-2